

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | Subprocuradoria-Geral de Justiça
Jurídica

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 36/2024.

Processo SIS digital nº 2613.0000064/2024

Assunto: Processo legislativo

Objeto: Análise da constitucionalidade da Lei n. 5.240/2023, do Município de São João da Boa Vista, que dispõe sobre o uso de recursos recebidos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por seu **Presidente o Sr. CARLOS ALBERTO GOMES**, por intermédio de sua bastante procuradora a advogada **MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA**, inscrita na OAB/SP sob o n. 314.164, vem, tempestivamente e respeitosamente manifestar-se, acerca das seguintes diligências consignadas no despacho retro (código 32d3cddb-6694-4b19-98db-2578054a8118), pelas razões de fato e de direito a seguir apontadas.

A ~~Disposição~~ dos Vereadores

19 / 2 / 24
por delegação
Presidente

SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de representação de inconstitucionalidade do projeto de lei n. 97/2023 e, por consequência da Lei Municipal originada sob n. 5.240/2023 de São João da Boa Vista-SP, fundamentada em duas principais alegações: (1) a violação do devido processo legislativo na tramitação do projeto de lei 97/2023 que originou a citada lei e na aludida (2) incompatibilidade do mérito da lei com princípios constitucionais e de interesse público; as quais não merecem quaisquer amparos, como será devidamente demonstrado a seguir.

DOS VÍCIOS DE FORMALIDADE DA REPRESENTAÇÃO

A representação apresentada em relação ao projeto de lei n. 97/2023 e à Lei Municipal 5.240/2023 de São João da Boa Vista-SP apresenta vícios tanto de formalidade quanto de mérito, contrariando os princípios constitucionais e as normativas pertinentes, em especial o art. 1º da Resolução n. 702/11-PGJ, *in verbis*:

Art. 1º. A representação ao Procurador-Geral de Justiça objetivando a propositura de ação direta, genérica ou interventiva, de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, ou por omissão, em face da Constituição do Estado de São Paulo, deverá conter a motivação jurídico-constitucional que fundamenta a impugnação, com a indicação precisa da lei ou ato normativo ou seus preceitos particulares e seu confronto com os dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo havidos por violados.

No que diz respeito aos vícios de formalidade, a representação falha ao não fornecer uma motivação jurídico-constitucional adequada que fundamente a impugnação da lei, valendo-se de alegações genéricas que não demonstram claramente qual ou quais artigos do regimento geral da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP, do projeto de lei ou da lei estariam em desacordo com o texto constitucional paulista ou mesmo o federal.

A simples indicação genérica e sem justificativa e correlação fática do Artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo que estabelece os princípios que devem ser observados pela administração pública, incluindo a legalidade, impessoalidade, moralidade, entre outros, por si só, não é fundamento hígido para embasar o questionamento de inconstitucionalidade.

Conclui-se que a representação não demonstra de forma clara e precisa como a lei em questão viola esses princípios constitucionais. Além disso, não há uma indicação precisa dos preceitos particulares da Constituição do Estado de São Paulo que são violados pela lei municipal impugnada, padecendo, com a devida vênia, de vício de formalidade e de descumprimento do Ato Normativo n. 702/11-PGJ, de 30 de junho de 2011, do Ministério Público do Estado de São Paulo, que disciplina o encaminhamento de representação ao Procurador-Geral de Justiça para o exame da constitucionalidade de leis ou atos normativos visando à promoção de ação direta, genérica ou interventiva, ou por omissão.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 97/2023 E DO REGULAR TRÂMITE LEGISLATIVO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

O Projeto de Lei 97/2023 passou por um processo legislativo que respeitou as normas regimentais estabelecidas pela Câmara Municipal, bem como as disposições da Lei Orgânica do Município, nos termos dos documentos acostas a presente. Em contrapartida, é necessário destacar a diferenciação entre o trâmite em regime de urgência e o trâmite em sessão extraordinária, para esclarecer eventuais equívocos na aplicação desses procedimentos.

No caso do Projeto de Lei 97/2023, não houve pedido de urgência na tramitação. Ao contrário, foi convocada uma sessão extraordinária, que é prerrogativa legal do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão regimental, para tratar de matéria de interesse público relevante e urgente, os quais, com o devido respeito, são aspectos procedimentais e conceituais diversos, em uma análise minuciosa temos regimentalmente que;

- a. Pedido de urgência na tramitação: rito do art. 147 e seguintes do Regimento Geral desta Casa de Leis, sendo necessário requerimento assinado por , no mínimo 2/3 dos Vereadores:

Art. 147. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – Urgência Especial;
- II – Especial;
- III – Urgência;
- IV – Prioridade;
- V – Ordinária.

Art. 148. A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste Regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I – concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

II – na ausência ou impedimentos de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;

III – na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário à respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial. Se, ao contrário o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em regime de Urgência;

IV – a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com necessária justificativa, nos seguintes casos:-

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por comissão em assunto de sua especialidade;
- c) por 2/3 (dois terços), no mínimo dos Vereadores presente.

V – somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte, que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI – o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

VII – não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII – aprovado o requerimento de Urgência Especial, a matéria respectiva entrará imediatamente em discussão, salvo a exceção prevista no artigo anterior;

IX – o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelo autor que falará ao final e um Vereador de cada Bancada terá o prazo improrrogável de 5(cinco) minutos para seu pronunciamento.

b. Matéria de interesse público relevante e urgente em sessão extraordinária

SEÇÃO II
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 134. A Câmara somente poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, em Sessão ou fora dela (L.O.M., - art. 14, § 2º), quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º Através de seu Presidente, a Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, sempre que entender necessário (L.O.M., - art. 18).

§ 2º A convocação de que trata o parágrafo anterior será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara. Para reunir-se no mínimo, dentro de dois dias (L.O.M., - § 1º; art. 18).

§ 2º A convocação de que trata o parágrafo anterior será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se dentro de três dias. Alteração feita pelo Art. 1º - Resolução nº 9, de 13 de agosto de 2013.

§ 3º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada vinte e quatro horas, no máximo, após o recebimento de ofício do Prefeito (L.O.M. - art. 18, § 2º).

§ 3º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada vinte e quatro horas, no máximo, após o recebimento de ofício do Prefeito. Alteração feita pelo Art. 2º - Resolução nº 9, de 13 de agosto de 2013.

§ 3º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, endereço eletrônico determinado pela Mesa da Câmara, Aplicativo de Mensagens determinado pela Câmara Municipal, ou, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada vinte e quatro horas, no máximo, após o recebimento de ofício do Prefeito. Alteração feita pelo Art. 2º - Resolução nº 1, de 23 de fevereiro de 2021.

§ 4º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada (L.O.M. art. 18, § 3º).

§ 5º Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 6º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 6º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dias úteis. Alteração feita pelo Art. 3º - Resolução nº 9, de 13 de agosto de 2013.

Diante do disposto no artigo 134, § 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal, é imperativo compreender que a convocação de uma sessão extraordinária deve estar respaldada por motivos de interesse público relevante e urgente, que justifiquem a aceleração do processo legislativo. Nesse sentido, é fundamental analisar se a discussão e votação do Projeto de Lei 97/2023 durante a sessão extraordinária atenderam aos critérios estabelecidos por essa norma regimental.

O referido dispositivo estabelece que apenas será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade. No caso em questão, o projeto em pauta abordava uma questão de relevância incontestável para a comunidade, cujo adiamento poderia acarretar prejuízos significativos à coletividade.

O Projeto de Lei 97/2023 tratava de questões relacionadas à melhoria da infraestrutura urbana, com potencial impacto direto na qualidade de vida dos munícipes. Assim, sua discussão e votação em uma sessão extraordinária se justificam plenamente, uma vez que o adiamento da deliberação poderia retardar a implementação de medidas essenciais para o bem-estar da população, acarretando prejuízos tangíveis e imediatos à coletividade.

Além disso, é crucial destacar que o projeto em questão foi devidamente encaminhado às comissões permanentes da Câmara Municipal para análise e parecer, cumprindo, assim, as etapas regimentais previstas para a tramitação legislativa. Essa análise técnica por parte das comissões assegura a adequação e a

viabilidade das propostas apresentadas, contribuindo para a tomada de decisão mais embasada e consistente por parte dos vereadores.

Portanto, diante da relevância da matéria abordada pelo Projeto de Lei 97/2023, nos termos de sua justificativa, e da necessidade de sua rápida apreciação para evitar prejuízos à coletividade, a convocação de uma sessão extraordinária se mostrou plenamente justificada e em conformidade com as disposições regimentais. Além disso, o regular encaminhamento do projeto às comissões da Câmara assegurou a observância dos trâmites legislativos necessários para uma decisão fundamentada e responsável por parte do Poder Legislativo municipal.

Esse tipo de convocação é respaldado tanto pelo Regimento Interno da Câmara quanto pela Lei Orgânica do Município, que estabelecem os procedimentos a serem seguidos em situações excepcionais como esta.

É crucial ressaltar que a tramitação em regime de urgência que é diversa conceitualmente e procedimentalmente da sessão extraordinária para tratar matéria de interesse público relevante e urgente que não dispensa os trâmites regimentais usuais, incluindo o envio do projeto às comissões permanentes para análise e parecer. No entanto, como exposto, o pedido de urgência pressupõe a demonstração de relevância, urgência e interesse público que justifiquem a aceleração do processo legislativo. O artigo 150, inciso I, do Regimento Interno da Câmara estabelece claramente que as proposições sobre matéria emanada do Executivo podem tramitar em regime de urgência quando solicitado na forma da lei.

Porém, tal solicitação deve ser embasada em critérios objetivos que justifiquem a urgência na apreciação da matéria.

No presente caso, a opção pela convocação de uma sessão extraordinária mostra-se adequada, pois permite que a matéria seja discutida e votada em um prazo mais curto, sem prejuízo da análise pelas comissões permanentes. Além disso, a convocação de sessões extraordinárias está de acordo com os princípios democráticos, pois permite que os representantes do povo deliberem sobre assuntos urgentes e relevantes, garantindo a efetividade do processo legislativo.

Portanto, considerando que o Projeto de Lei 97/2023 foi submetido a uma sessão extraordinária, conforme previsto no Regimento Interno da Câmara e na Lei Orgânica do Município, e que não houve pedido de urgência na tramitação, é possível afirmar a constitucionalidade do processo legislativo adotado, respeitando-se os princípios democráticos e os procedimentos regimentais estabelecidos.

DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI N. 97/2023

No tocante ao mérito do Projeto de Lei 97/2023 visa atender a demandas específicas da população, especialmente no que diz respeito à oferta de moradia digna e acessível no município. É válido ressaltar que sua aprovação possibilita a destinação de recursos públicos para infraestrutura em áreas de interesse social,

como loteamentos populares constituídos a partir de estudos técnicos específicos, que, por óbvio, fogem do escopo do jurista. Sob essa ótica, a medida se apresenta como uma política pública legítima, voltada para o bem-estar da comunidade, desde que conduzida de forma transparente e com critérios claros de aplicação dos recursos, como no caso em tela.

Ademais, ao discutir o modelo de desenvolvimento urbano proposto pelo projeto de lei a partir de um planejamento estratégico do Poder Executivo legitimamente eleito, é preciso considerar que o mesmo visa atender à demanda habitacional de segmentos vulneráveis da sociedade, viabilizando o acesso à moradia digna mesmo em áreas periféricas, otimizando recursos obtidos de convênio entre a SABESP e o Município de São João da Boa Vista/SP.

Portanto, ao ponderar sobre o mérito da lei em questão, é essencial reconhecer seu potencial para promover inclusão social e desenvolvimento urbano sustentável, atendendo às necessidades prementes da população em situação de vulnerabilidade, sendo as falaciosas acusações – sem provas – constantes na Representação apenas palavras eivadas de vazia retórica, uma vez que a matéria legitimamente apreciada por esta Casa de Leis é de interesse público relevante e urgente que justificaram legal, regimental e constitucionalmente a realização da sessão extraordinária que, por maioria do Plenário, aprovou o citado projeto que gerou a lei municipal 5.240/2023 de São João da Boa Vista-SP que está vigente e produzindo seus efeitos regularmente.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, para fins de cumprimento das diligências do despacho retro (código 32d3cddb-6694-4b19-98db-2578054a8118), o Sr. Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, SP informa que:

- a. Após uma análise criteriosa, concluímos que os atos normativos em questão – projeto de lei n. 97/2023 e a lei municipal 5.240/2023 de São João da Boa Vista-SP – atendem plenamente aos princípios constitucionais estabelecidos, bem como às normativas pertinentes, uma vez que em todo o processo e trâmites legislativos não foram identificados indícios de inconstitucionalidade ou violação dos dispositivos legais aplicáveis. Reiterando que a tramitação do projeto de lei seguiu rigorosamente o Regimento Interno da Câmara Municipal, garantindo o devido processo legislativo e a participação democrática dos vereadores na elaboração das leis.
- b. Considerando que não foram constatadas irregularidades nos atos normativos em questão, não serão tomadas providências adicionais neste momento, sendo que os referidos atos continuarão vigentes, garantindo a segurança jurídica e a estabilidade das normas municipais.
- c. Em anexo, o processo legislativo do projeto de lei n. 97/2023, demonstrando a regularidade e transparência dos procedimentos adotados

no âmbito da Câmara Municipal. Essa medida visa assegurar a integridade e a legitimidade dos atos normativos em questão perante a comunidade local.

Por meio desta manifestação vimos solicitar o arquivamento da representação apresentada em relação à Lei Municipal 5.240/2023 de São João da Boa Vista-SP e ao projeto de lei n. 97/2023 que a originou, pelos seguintes motivos:

1. Vício de Formalidade: A representação apresenta vícios de formalidade, uma vez que não cumpre os requisitos estabelecidos pela Resolução n. 702/11-PGJ. A ausência de uma motivação jurídico-constitucional clara e precisa, bem como a falta de indicação precisa dos preceitos constitucionais violados, compromete a eficácia e a fundamentação da impugnação apresentada.

b. Ausência de Fundamento ou Mérito: Além do vício de formalidade, a representação carece de fundamentação jurídica consistente e argumentos sólidos que demonstrem a inconstitucionalidade da Lei Municipal 5.240/2023. Não foram apresentados elementos suficientes para sustentar a impugnação da referida lei, nem foram identificadas violações claras aos princípios constitucionais ou normativas aplicáveis.

Diante do exposto, solicitamos o arquivamento da representação, visto que esta não apresenta fundamentos jurídicos sólidos quanto ao mérito do

pedido formulado e padece de vícios de formalidade que, em uma análise conjunta, comprometem sua validade, pertinência e eficácia jurídicas.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

São João da Boa Vista/SP, 15 de fevereiro de 2024.

MICHELE CRISTINA SOUZA
ACHCAR COLLA DE
OLIVEIRA:33913297855

Assinado de forma digital por
MICHELE CRISTINA SOUZA
ACHCAR COLLA DE
OLIVEIRA:33913297855
Dados: 2024.02.15 21:35:31 -03'00'

Assinatura eletrônica nos termos da lei

Dr^a MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA
OAB/SP 314.164

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

DESPACHO

Processo SIS digital nº 2613.0000064/2024

Assunto: **Processo legislativo**

Objeto: **Análise da constitucionalidade da Lei n. 5.240/2023, do Município de São João da Boa Vista, que dispõe sobre o uso de recursos recebidos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.**

De ordem, determina-se a realização das seguintes diligências:

a- Notificar o Presidente da Câmara Municipal para que apresente:

1. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima;
2. informações sobre as providências que serão tomadas;
3. informações sobre sua vigência e eventuais alterações; e
4. remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo;

b- Notificar o Prefeito Municipal para que apresente:

1. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima; e
2. informações sobre as providências que serão tomadas.

Prazo: 15 (quinze) dias corridos

Observação sobre Prazo

Conforme entendimento sumulado do Conselho Superior do Ministério Público, os prazos são contados de forma contínua, nos termos da previsão contida na Lei Estadual 10.177/96 e na Lei Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Federal, respectivamente, afastando-se, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Documento assinado eletronicamente por **NEANDER ANTONIO SANCHES**, em 29/01/2024 às 16:52.

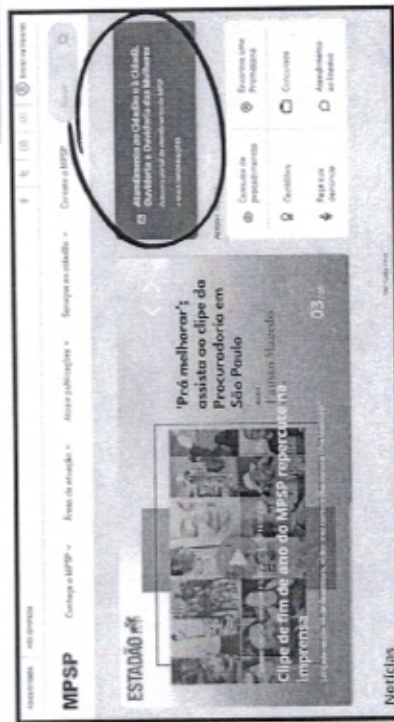
Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **2613.0000064/2024** e código **32d3cddb-6694-4b19-98db-2578054a8118**.

INSTRUÇÕES PARA PEDIDO DE VISTA DE PROCEDIMENTO SIS MP DIGITAL

O Pedido de Vista deve ser solicitado através do site do MPSP: <https://www.mpsp.mp.br/>

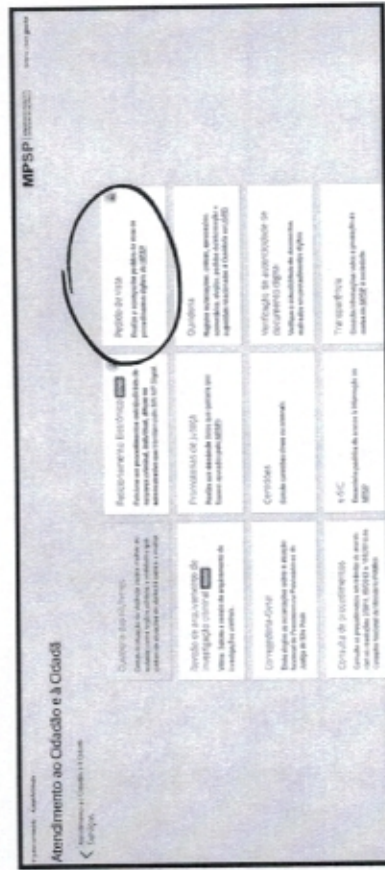
Selecionar no canto direito da página inicial "Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, Ouvidoria e Ouvidoria das Mulheres".

A página será direcionada para tela ao lado. Clicar em Pedido de Vista. Fazer login da sua conta GOV. BR



Preencher de acordo com as informações solicitadas no formulário. Após o preenchimento, será avaliado o pedido de vista e enviado e-mail avisando sobre a liberação de acesso para consulta.

- Informamos que a avaliação do Pedido de Vista será feita em até 48 horas.
- Solicitações de reuniões, dúvidas sobre andamento de procedimento ou qualquer outra informação devem ser solicitadas por e-mail: subjuridica@mpsmp.mp.br

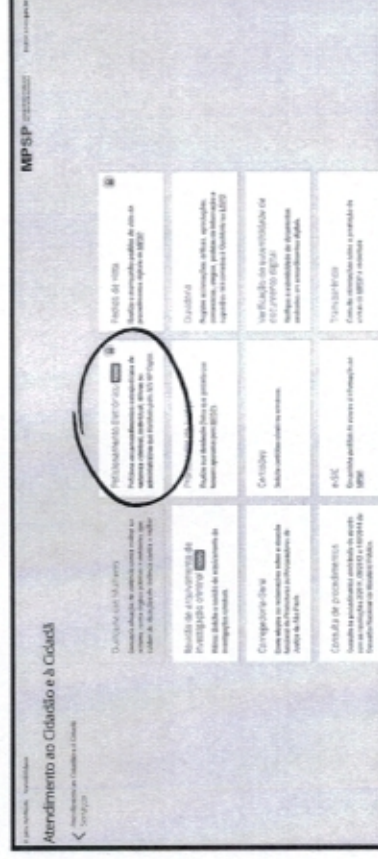
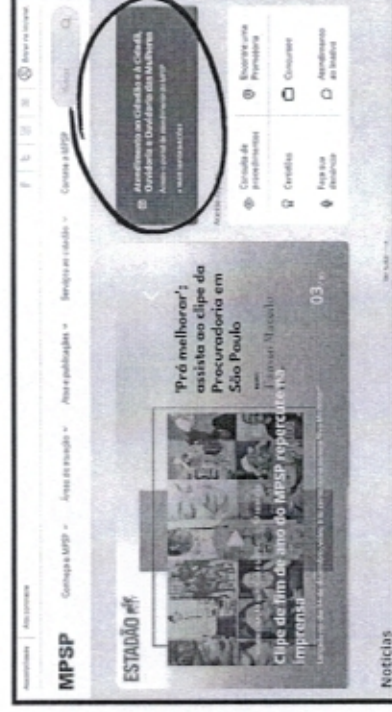


PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - SIS MP DIGITAL

Passo a Passo

O Peticionamento Eletrônico deve ser solicitado através do site do MPSP: <https://www.mpsp.mp.br/>

Selecionar no canto direito da página inicial
"Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, Ouvidoria e
Ouvidoria das Mulheres"



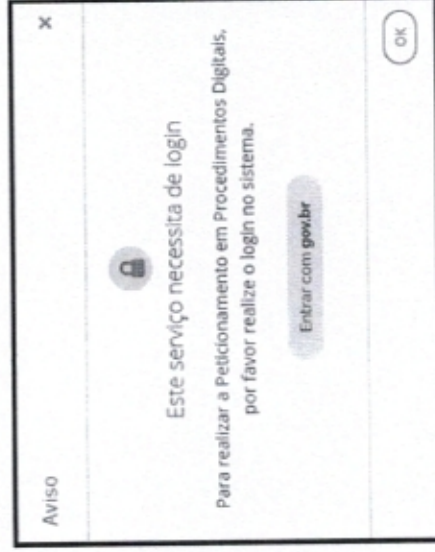
A página será direcionada para tela ao lado.

Clicar em Peticionamento Eletrônico.

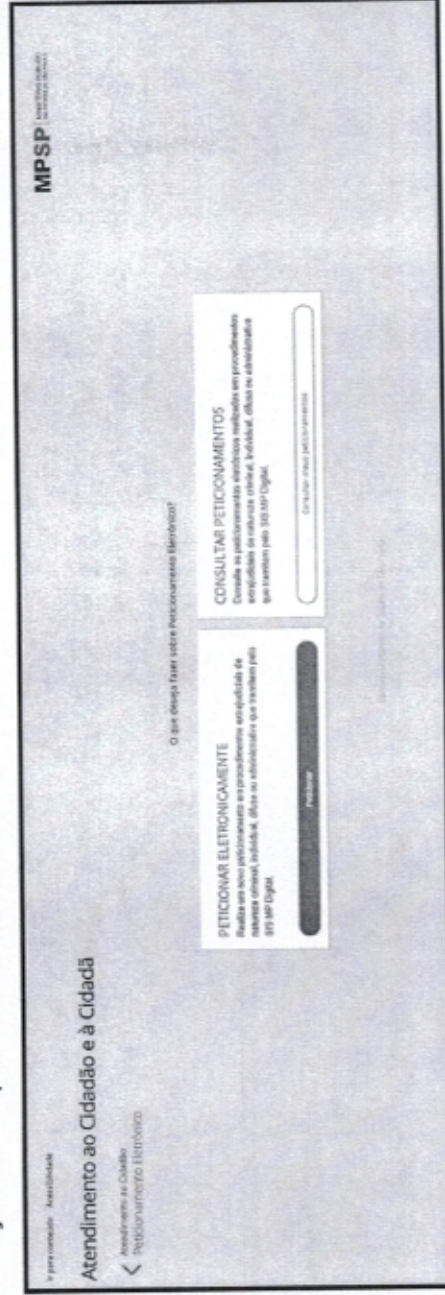
PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - SIS MP DIGITAL

Passo a Passo

Entrar com sua senha do GOV.BR
Para peticionamento, sua conta
deve ser Prata ou Ouro.



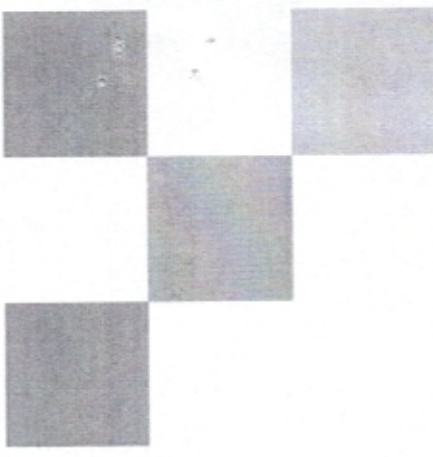
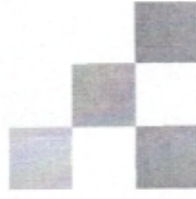
Após login da sua conta GOV. BR você será direcionado para a página abaixo.
Clicar em PETICIONAR, inserir o número do procedimento SISMP Digital no qual
deseja fazer o peticionamento e subir os documentos devidamente assinados.



PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - SIS MP DIGITAL



- Informamos que a avaliação do Peticionamento Eletrônico será feita em até 48 horas.
- Só serão juntados aos autos documentos devidamente assinados.
- Solicitações de reuniões, dúvidas sobre andamento de procedimento ou qualquer outra informação devem ser solicitadas por e-mail: subjuridica@mpsp.mp.br



ENC: SÃO JOÃO DA BOA VISTA - Lei n. 5.240/23 - Processo legislativo - INSTAURAÇÃO

Thiago Mendes Bim <thiagobim@mpsp.mp.br>

Seg, 22/01/2024 13:34

Para: Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>

 3 anexos (6 MB)

Representação inconstitucionalidade lei municipal 5240-2023 - Sabesp-assinado.pdf; lei.5240-2023 SABESP.pdf; pl.executivo.97_compressed.pdf;

Análise da constitucionalidade da Lei n. 5.240/2023, do Município de São João da Boa Vista, que dispõe sobre o uso de recursos recebidos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Certifico e dou fé que não localizei nenhum procedimento que abarque os dispositivos mencionados no objeto acima.

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO**THIAGO MENDES BIM**

Oficial de Promotoria

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica

Tel: (11) 3119-9308

thiagobim@mpsp.mp.br

De: Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>**Enviado:** segunda-feira, 15 de janeiro de 2024 13:57**Para:** Thiago Mendes Bim <thiagobim@mpsp.mp.br>**Assunto:** ENC: Representação Inconstitucionalidade de lei municipal

Atenciosamente,

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica

Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - sala 849

subjuridica@mpsp.mp.br

De: Subprocuradoria Geral de Justiça - Assuntos Jurídicos <subpgj.juridicos@mpsp.mp.br>**Enviado:** segunda-feira, 15 de janeiro de 2024 13:07**Para:** Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>**Assunto:** ENC: Representação Inconstitucionalidade de lei municipal

Representação ADI SIS

Atenciosamente,



Subprocuradoria Geral de Justiça Jurídica

Tel: (11) 3119-9607

subpgj.juridicos@mpsp.mp.br

De: Marcelomarzochi <marcelomarzochi@adv.oabsp.org.br>

Enviado: domingo, 14 de janeiro de 2024 22:30

Para: PGJ - SP <pgj-sp@mpsp.mp.br>

Cc: Subprocuradoria Geral de Justiça - Assuntos Jurídicos <subpgj.juridicos@mpsp.mp.br>

Assunto: Representação Inconstitucionalidade de lei municipal

Segue anexo representação sobre inconstitucionalidade da lei municipal 5.240/2023 de São João da Boa Vista-SP. O arquivo está com assinatura digital.

A lei 5240/2023 se originou do projeto de lei do Executivo n.º 97/2023, os quais seguem em anexo.

Atenciosamente,

Marcelo De Luca Marzochi
OAB-SP228.699

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCELO DE LUCA MARZOCHI, brasileiro, casado, advogado, OAB-SP228.699, CPF 260.261.958-23, RG n.º 27.474.222-6, residente e domiciliado na rua Monsenhor João Ramalho 237, Vila Brasil, CEP13875-035, na cidade de São João da Boa Vista-SP, comparece perante Vossa Excelência para apresentar **REPRESENTAÇÃO** em razão da inconstitucionalidade da lei municipal 5.240/2023 de São João da Boa Vista-SP, que dispõe sobre o uso de recursos recebidos da SABESP, que se originou do projeto de lei do Executivo n.º 97/2023.

1) Inconstitucionalidade do projeto de lei 97/2023.

O projeto de lei 97/2023 é formalmente inconstitucional pela violação do devido processo legislativo, o que viola o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo que determina os princípios que a Administração Pública deve obedecer. No caso, houve a violação da legalidade, moralidade administrativa e interesse público.

O projeto foi recebido num dia e votado em plenário no dia seguinte. Difícil acreditar que houve alguma análise.

Conforme art. 58, parágrafo primeiro do Regimento Interno¹ da Câmara Municipal:

¹ Todas as normas municipais estão disponíveis no endereço: <https://www.saojoaodaboavista.sp.leg.br/linka-auxiliares/sapl-sistema-de-apoio-ao-legislativo/>.

§ 1º Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria Administrativa, sendo obrigatória a sua leitura na Sessão subsequente.

Na tramitação em regime de urgência não há dispensa dos trâmites regimentais. Deveriam os projetos terem sido enviados para as comissões e respeitado o prazo determinado.

A Lei Orgânica do Município determina no artigo 47 que o Prefeito poderá solicitar urgência na apreciação de projetos e a Câmara tem o prazo de até 45 dias para se manifestar.

Art. 47. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

O artigo 150, inciso I, do Regimento Interno da Câmara determina que tramitarão em regime de urgência as proposições sobre matéria emanada do Executivo quando solicitado na forma da lei. No foi o caso porque em nenhum momento se demonstrou a relevância, urgência e interesse público que justificariam o regime de tramitação adotado.

2) Mérito

Se a forma de tramitação do projeto leva a inconstitucionalidade, não se tem melhor sorte no mérito.

Há aqui, mais uma vez, a violação dos princípios que regem a Administração Pública, no caso o interesse público. Chama a atenção o trecho abaixo, da segunda folha da justificativa do projeto de lei:

O grande problema é que, a partir do momento em que esta prefeitura solicitou ao empreendedor que 500 (quinhentos) lotes fossem destinados a construção de residências de caráter social, portanto com margem de lucro menor, os custos para implantação da infraestrutura de água e esgotamento sanitário praticamente inviabilizaram o loteamento.

De forma a tornar viável o empreendimento, que é fundamental para a cidade, tanto no que se refere aos lotes comuns quanto às casas populares, a prefeitura tem buscado de forma incansável trazer solução para o problema.

Não é necessário um grande esforço interpretativo: está escrito que porque a Prefeitura solicitou os lotes para residências de caráter social, as quais têm margem de lucro menor, os custos para implantação da infraestrutura de água e esgoto inviabilizaram o loteamento. Por isso a Prefeitura precisa usar o dinheiro para viabilizar o empreendimento.

Destaco em caixa alta e negrito: **ISSO É TRANSFERÊNCIA DE DINHEIRO PÚBLICO PARA GARANTIR O LUCRO DO LOTEADOR!** Está escrito isso na justificativa do projeto de lei.

O uso do dinheiro é justificado pelos termos do convênio com a Sabesp que permite a aplicação em infraestrutura de água e esgoto. Mas por qual razão se vai fazer isso num empreendimento particular?

Um outro ponto que precisa ser discutido é o modelo de desenvolvimento adotado. Nas discussões sobre o último Plano Diretor em 2015, já se criticava essa criação indiscriminada de loteamentos na periferia da cidade. Direito de propriedade não é absoluto, porque a Constituição Federal determina que a propriedade deve cumprir sua função social.

A qualidade da política pública adotada precisa ser discutida. Com o Estatuto da Cidade se tem novas ferramentas de política urbana que permitem fixar a população dentro da cidade, e não fora. Quando se faz um loteamento longe, na periferia, é necessário levar até lá toda a infraestrutura: saneamento básico, energia, saúde, educação, segurança, mobilidade.

Marcelo De Luca Marzochi
OAB-SP228.699

4

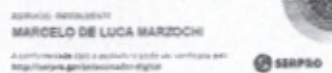
A cidade adotou um modelo de política pública no qual os novos bairros de São João da Boa Vista são depósitos de gente, sem acesso à cidade, nem espaços públicos de convivência, ou área verde. E o que dizer de segurança, educação e saúde?

Posto isso, requer-se de Vossa Excelência providências em relação à inconstitucionalidade da lei municipal n.º 5.240/2023.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
São João da Boa Vista, 14 de janeiro 2024.

(assinatura digital no arquivo PDF)

MARCELO DE LUCA MARZOCHI
OAB-SP228.699





PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.240, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.023

"Dispõe sobre os recursos recebidos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP".

(Autora: Maria Teresinha de Jesus Pedroza – Prefeita Municipal)

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA, Prefeita Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

LEI:

Art. 1º - Os recursos recebidos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, objeto da Lei Complementar nº 4.618, de 09 de janeiro de 2.020 e referido na cláusula sétima, §3º do Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato de Programa nº 118/2008, firmado pelo Município de São João da Boa Vista e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, serão destinados exclusivamente ao pagamento de compromissos assumidos em função da implantação da barragem de múltiplo uso no rio Jaguari-Mirim.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar os recursos referidos na cláusula terceira do Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato de Programa nº 118/2008, firmado pelo Município de São João da Boa Vista e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, bem como o saldo em conta já existente proveniente desse recurso, conforme o estabelecido na alínea "q" da cláusula quinta do Contrato nº 118/2008.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 4.779, de 15 de dezembro de 2.020.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três (22.12.2023).

Publicado no Jornal Oficial Eletrônico
do Município nº 1426, na edição
do dia 22/12/2023.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

Secretaria Geral
Amorim



Câmara Municipal

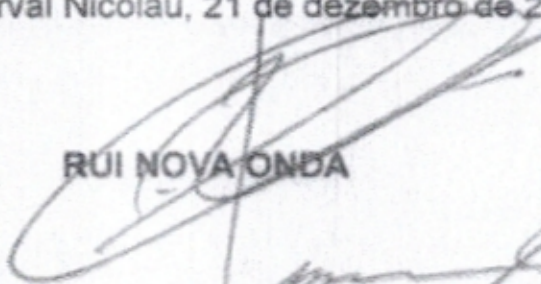
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 097/2023 – Do Executivo – Dispõe sobre os recursos recebidos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

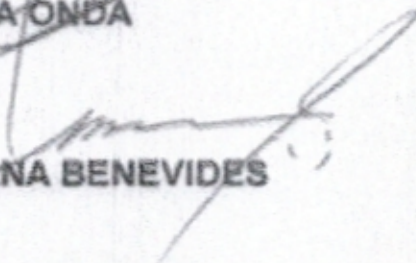
Analizando o referido projeto, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua aprovação.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 21 de dezembro de 2023.



RUI NOVA ONÇA



MERCÍLIO MAGENA BENEVIDES

HELDREIZ MUNIZ



Câmara Municipal

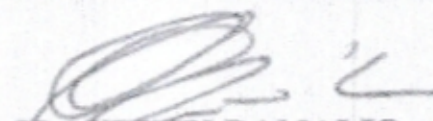
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 097/2023 – Do Executivo – Dispõe sobre os recursos recebidos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

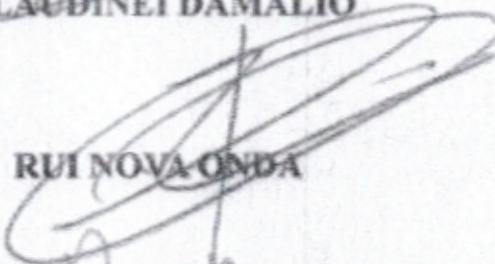
Analizando o referido projeto, somos de parecer favorável à sua aprovação.

PARECER FAVORÁVEL

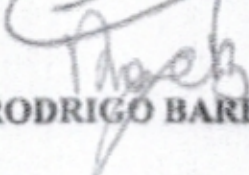
Plenário Dr. Durval Nicolau, 21 de dezembro de 2023.



CLAUDINEI DAMALIO



RUI NOVA ONÇA



RODRIGO BARBOSA



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 1.219/2023/GAB/SG

São João da Boa Vista, 20 de dezembro de 2023.

Ao
Exmo. Sr. Vereador
CARLOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

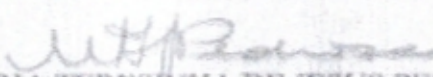
Projeto de Lei nº 97/2023

Assunto: **Projeto de Lei.**

Senhor Presidente,

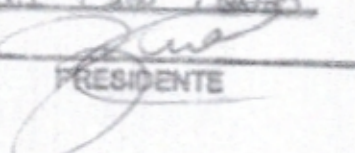
Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre os recursos recebidos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Renovamos os protestos de estima e consideração.


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

21 / 12 / 2023

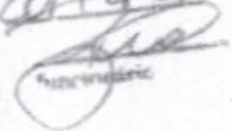

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

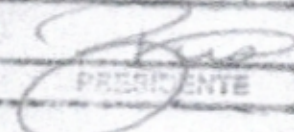
Documento recebido em

20/12/23


Secretaria Geral

**COMISSÃO DE JUSTIÇA
E FINANÇAS**

21 / 12 / 2023


PRESIDENTE



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre os recursos recebidos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP."

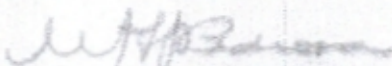
Art. 1º - Os recursos recebidos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, objeto da Lei Complementar nº 4.618, de 09 de janeiro de 2.020 e referido na cláusula sétima, §3º do Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato de Programa nº 118/2008, firmado pelo Município de São João da Boa Vista e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, serão destinados exclusivamente ao pagamento de compromissos assumidos em função da implantação da barragem de múltiplo uso no rio Jaguari-Mirim.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar os recursos referidos na cláusula terceira do Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato de Programa nº 118/2008, firmado pelo Município de São João da Boa Vista e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, bem como o saldo em conta já existente proveniente desse recurso, conforme o estabelecido na alínea "q" da cláusula quinta do Contrato nº 118/2008.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 4.779, de 15 de dezembro de 2.020.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três (20.12.2023).


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

JUSTIFICATIVA:

Em 02 de julho de 2008, foi celebrado entre o Município de São João da Boa Vista e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, o Contrato nº 118/2008, que trata da prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com vigência de 30 (trinta) anos da data de sua assinatura.

Em sua CLÁUSULA QUINTA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA SABESP, alínea “q”, fica estabelecido que será destinado ao “MUNICÍPIO mensalmente 50% (cinquenta por cento) da arrecadação líquida, não cumulativa, dos próprios municipais para aplicação em projetos que objetivem ações de saneamento ambiental, condicionada ao pagamento na data do vencimento das contas de serviços de água e esgoto de sua responsabilidade. As ações de saneamento ambiental poderão compreender: drenagem urbana; caça-esgoto ou eliminação e lançamentos de esgotos em galerias de águas pluviais e vice-versa; ações para coibir a ligação das águas pluviais na rede de esgoto; proteção de mananciais; educação ambiental; controle de erosão ou recuperação de voçorocas, recomposição de pavimento”.

Em 01 de junho de 2018, foi celebrado o Primeiro Termo de Aditamento do Contrato nº 118/2008. O referido Termo, em sua CLÁUSULA SEGUNDA, altera a vigência do contrato para 40 (quarenta) anos, contados a partir do dia 2 de julho de 2008. Já em sua CLÁUSULA TERCEIRA, menciona que a destinação mensal ao município dos 50% (cinquenta por cento) da arrecadação líquida dos próprios municipais que fora estabelecida na alínea “q” da CLÁUSULA QUINTA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA SABESP (Contrato 118/2008) terá sua eficácia interrompida quando completado o trigésimo ano do Contrato nº 118/2008. Em sua CLÁUSULA SÉTIMA é mencionada a criação do Fundo Municipal de Saneamento – FMSAI (Lei nº 4.618/2.020), sendo que no §3º ficam definidos os repasses na ordem de 4% (quatro por cento) da arrecadação obtida pela SABESP no Município, deduzida de impostos e encargos.

Por fim, em 15 de dezembro de 2.020, foi publicada a Lei nº 4.779, que “Dispõe sobre recursos recebidos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP”. A referida Lei condiciona a utilização dos recursos supracitados exclusivamente ao pagamento de compromissos assumidos em função da implantação da barragem de múltiplo uso no rio Jaguari-Mirim.

Diante de todo o exposto e, realizados os esclarecimentos necessários quanto ao Contrato inicial, seu Primeiro Termo Aditivo, e a Lei 4.779/2.020, o presente Projeto de Lei tem o objetivo desvincular o estabelecido na referida Lei (publicada em 16 de dezembro de 2.020), mantendo a utilização do recurso de repasse mensal da ordem de 4% (quatro por cento) da arrecadação obtida pela SABESP no Município, deduzida de impostos e encargos, exclusivamente ao pagamento de compromissos assumidos em função da implantação da barragem de múltiplo uso no rio Jaguari-Mirim.



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

Ademais, possibilita ainda a utilização dos 50% (cinquenta por cento) da arrecadação líquida, não cumulativa, dos próprios municipais para aplicação em projetos que objetivem ações de saneamento ambiental, condicionada ao pagamento na data do vencimento das contas de serviços de água e esgoto de sua responsabilidade. As ações de saneamento ambiental poderão compreender: drenagem urbana; caça-esgoto ou eliminação e lançamentos de esgotos em galerias de águas pluviais e vice-versa; ações para coibir a ligação das águas pluviais na rede de esgoto; proteção de mananciais; educação ambiental; controle de erosão ou recuperação de voçorocas, recomposição de pavimento, conforme estabelecido originalmente no Contrato nº 118/2020.

Paralelamente ao exposto, é sabido que desde o ano de 2.021, a Prefeitura de São João da Boa Vista tem trabalhado no sentido de levar solução habitacional para nossa população de baixa renda. Nesse sentido, o município negociou com um grupo de empreendedores a construção de 400 (quatrocentas) residências de caráter social no futuro loteamento dividido em Guimar Novaes I, II e III.

Ocorre que os referidos loteamentos, inicialmente, não foram planejados para contemplar residências populares e sim para 1.261 (mil duzentas e sessenta e um) lotes comuns que, evidentemente, são comercializados com margens de lucro bem superior quando comparado a residências sociais.

Em agosto de 2.021, a Sabesp emitiu as Cartas Diretrizes RG nº 54/2021, nº 55/2021 e nº 56/2021 para os referidos empreendimentos, constando como ponto de tomada de água uma tubulação localizada no cruzamento da Rua Luiza A. Antakli com a Rua Guilherme Guerreiro.

O grande problema é que, a partir do momento em que esta prefeitura solicitou ao empreendedor que 500 (quinhentos) lotes fossem destinados a construção de residências de caráter social, portanto com margem de lucro menor, os custos para implantação da infraestrutura de água e esgotamento sanitário praticamente inviabilizaram o loteamento.

De forma a tornar viável o empreendimento, que é fundamental para a cidade, tanto no que se refere aos lotes comuns quanto às casas populares, a prefeitura tem buscado de forma incansável trazer solução para o problema.

Assim, o município solicitou à SABESP por meio do Ofício nº 602/2023/GAB/SG, o fornecimento à prefeitura de toda a tubulação compreendida entre o local onde será construído o reservatório e o ponto de tomada de água indicado pela Sabesp nas cartas diretrizes, como também trecho de tubulação da saída do referido centro de reservação até as proximidades dos empreendimentos a serem implantados. Algo em torno de 1.700 metros, se comprometendo a tomar as providências cabíveis para formalização de termo de cooperação/convênio de forma a viabilizar o fornecimento e a instalação de todos os equipamentos necessários para implantação da infraestrutura de água e esgotamento sanitário no futuro loteamento.

Em resposta, a SABESP sinalizou de forma favorável, repassando ao município as tubulações necessárias e o custo de sua aquisição, tratando-se de uma "transferência de materiais", no valor aproximado de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Além disso, há de se pontuar que as tubulações se referem apenas ao MATERIAL do loteamento, envolvendo

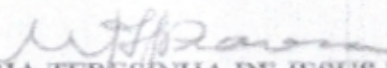


Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

ainda toda mão de obra e demais contrapartidas que os empreendedores terão de executar para que o loteamento seja viável.

Para tanto, solicito o apoio aos Nobres Edis dessa respeitável Casa de Leis na aprovação deste Projeto de Lei.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três (20.12.2023).


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 1.222/2023/GAB/SG

São João da Boa Vista, 21 de dezembro de 2023.

Ao
Exmo. Sr. Vereador
CARLOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

OFÍCIO DO EXECUTIVO 153/2023

Assunto: Complementação de documentação referente ao Projeto de Lei – Ofício nº 1.219/2023/GAB/SG

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, a **complementação de documentação referente ao Projeto de Lei – Ofício nº 1.219/2023/GAB/SG**, que dispõe sobre os recursos recebidos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. Sendo estes:

1. Cópia do Contrato SABESP nº 118/2008;
2. Cópia da Lei Complementar nº 4.618, de 09 de janeiro de 2020;
3. Cópia do Primeiro termo de aditamento ao contrato de programa nº 118/2028, celebrado entre o Município de São João da Boa Vista e a SABESP;
4. Cópia dos Termos de ciência e notificação (contratos);
5. Cópia do Decreto nº 6.522, de 18 de agosto de 2020;
6. Cópia da Lei nº 4.779, de 15 de dezembro de 2020;
7. Cópia do Despacho nº 1622/2023/DMF;
8. Cópia do extrato bancário do Banco do Brasil da conta nº 35537-2 – Prefeitura M. S. J. B. Vista – competência dezembro/2023;
9. Cópia do extrato bancário do Banco do Brasil da conta nº 60096-2 – Fundo S. A. Infraestrutura – competência dezembro/2023.

Renovamos os protestos de estima e consideração.



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em
21/12/23

Secretaria

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

Rua Marechal Deodoro, 366, Centro (19) 3634-1000 CEP 13870-223
www.saojoao.sp.gov.br secretaria@saojoao.sp.gov.br



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

CONTRATO SABESP N° 118/08

Contrato de programa que, nos termos do estabelecido no Convênio de Cooperação, entre si celebram o Município de São João da Boa Vista e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Nos termos do estabelecido no Convênio de Cooperação, firmado pelo Estado de São Paulo e o Município de São João da Boa Vista, com a interveniência da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, o Município de São João da Boa Vista, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Prefeito, Nelson Mancini Nicolau, profissão engenheiro químico, portador do RG n° 3.554.711-X-SSP/SP e CPF/MF n° 113.365.288-34, com domicílio rua Capitão José Alexandre n° 104, Centro, São João da Boa Vista, Estado de São Paulo doravante denominado **MUNICÍPIO**, e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, sociedade de economia mista, com sede na rua Costa Carvalho n° 300, inscrita no CNPJ/MF sob n° 43.776.517/0001-80, neste ato representada, na forma de seus estatutos, por seu Diretor-Presidente Gesner José de Oliveira Filho, profissão economista, portador do RG n° 6.968.227 e CPF/MF n° 013.784.028-47, e Umberto Cidade Semeghini, profissão engenheiro elétrico, portador do RG n° 4.317.371-8 e CPF/MF n° 565.811.818-20, ambos com domicílio na cidade de São Paulo, a seguir designada SABESP, observadas as disposições do artigo 241 da Constituição Federal; da Lei Estadual n° 119, de 29 de junho de 1973; Lei Estadual n° 7.750, de 31 de março de 1992; Lei Estadual n° 1.025 de 07 de dezembro de 2007; Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; Lei Federal n° 11.107, de 06 de abril de 2005; Lei Federal n° 11.445, de 08 de janeiro de 2007; Decreto n° 8.017, de 17 de janeiro de 2007; Decreto Estadual n° 52.455 de 07 de dezembro de 2007; Decreto Estadual n° 41.446, de 16 de dezembro de 1998; Decreto Estadual n° 50.470, de 13 de janeiro de 2006 alterado pelo Decreto Estadual n° 52.020 de 30 de julho de 2007; Decreto n° 50.868 de 08 de junho de 2006 e Lei Municipal n° 2.342, de 17 de Junho de 2008; celebram, com fundamento no artigo 24, Inciso XXVI, da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993; o presente **CONTRATO DE PROGRAMA**, doravante designado **CONTRATO**, conforme as cláusulas e condições a seguir pactuadas:

Eng.º João Baptista Campos
Superintendente de AG
CREA A-º 9609284-6
Matrícula N.º 215779

Nelson Mancini Nicolau
Prefeito Municipal

Gesner José de Oliveira Filho
Diretor-Presidente
Matrícula 30901-1



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O objeto do presente CONTRATO é a prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com exclusividade pela Sabesp, em todo o território do MUNICÍPIO.

1.2. A prestação dos serviços objeto deste CONTRATO dar-se-á de forma a cumprir o estabelecido no anexo "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços", que também integra o Convênio de Cooperação referido no preâmbulo deste instrumento, com a finalidade de propiciar sua integração ao serviço estadual de saneamento básico, e abrangerá, no todo ou em parte, as seguintes atividades:

- a) captação, adução e tratamento de água bruta;
- b) adução, reservação e distribuição de água tratada;
- c) coleta, transporte para tratamento e disposição final de efluentes sanitários.

1.2.1. O anexo Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços será revisado a cada 4 (quatro) anos, concomitantemente, à revisão do Anexo Plano de Saneamento Municipal.

1.3. A exclusividade referida no item 1.1, não impede que a SABESP celebre outros instrumentos jurídicos com terceiros para prestação dos serviços abrangidos por este CONTRATO, e que participe dos programas estaduais que visem a eficaz articulação e implantação das políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

2.1. O presente CONTRATO vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de termo de aditamento, observado o disposto na Cláusula Oitava do Convênio, desde

Eng.º João Baptista Camporini
Inscrição Estadual nº 00005284-8
Matr. N.º 213779

Nelson Mancini Nicolau
Prefeito Municipal

Zenilda Oliveira Floriano
Secretária Municipal



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

que, um ano antes do advento do termo final haja expressa manifestação das partes em dar continuidade à prestação dos serviços.

2.1.1 Caso a SABESP venha a ser privatizada no decorrer da vigência deste instrumento, fica automaticamente rescindido o CONTRATO, devendo as indenizações serem apuradas em conformidade com a Cláusula 12 - 'Da Extinção do Contrato'.

2.2. A SABESP continuará prestando os serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, permanecendo válidas todas as cláusulas e condições deste CONTRATO, até o seu efetivo encerramento administrativo, conforme estipulado na Cláusula 12 - 'Da Extinção do Contrato'.

2.3. Sem prejuízo do cumprimento dos compromissos assumidos nos itens 5.1., 5.2., 6.1. e 6.2., a SABESP e o MUNICÍPIO respeitarão o planejamento estadual para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos do Convênio de Cooperação celebrado entre MUNICÍPIO e ESTADO DE SÃO PAULO com fiscalização, organização e regulação, inclusive tarifária, pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP.

2.4. A antecipação de investimentos ou a realização de outros investimentos, por exclusivo interesse do Município, além dos previstos nos itens 5.1. e 6.1., dependerá de prévia alteração deste CONTRATO.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA E DAS CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. A SABESP, durante todo o prazo de vigência deste CONTRATO, prestará serviço adequado, assim entendido como aquele em condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária, de acordo com o disposto na legislação pertinente, no Convênio de Cooperação, e no anexo Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços.

3.2. Não se caracteriza como descontinuidade a interrupção do serviço pela SABESP, em situação de emergência ou após prévio aviso, nas seguintes hipóteses:

Eng.º João Baptista Cury
Superintendente de RSC
CREA nº 06062654-9
Matr. N.º 11571-8

Nelson Martins Nicolau
Presidente Municipal

Sebastião Pereira
Secretaria
Matr. N.º 3041-7



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

- a) razões de ordem técnica ou de segurança nas instalações;
- b) necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nas instalações e infra-estruturas componentes do serviço;
- c) realização de serviços de manutenção e de adequação dos sistemas visando atendimento do crescimento vegetativo;
- d) negativa do usuário em permitir instalação de dispositivo de medição de água consumida, mesmo após ter sido previamente notificado;
- e) manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação da SABESP, por parte do usuário;
- f) na interrupção dos serviços de abastecimento de água por inadimplimento do usuário, após ter sido formalmente notificado para efetuar o pagamento devido, com exceção de estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda, beneficiário de tarifa social, que obedecerão a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde, nos moldes do artigo 40, § 3º Lei Federal nº 11.455/07;
- g) declaração de regime de escassez, suspensão, restrição de uso ou racionamento de recursos hídricos, decorrentes de insuficiência de quantidade ou de qualidade dos mesmos, pela autoridade responsável por sua gestão;
- h) força maior ou caso fortuito.

3.3. A interrupção motivada por razões de ordem técnica deverá ser previamente comunicada ao MUNICÍPIO e aos usuários, salvo nos casos de iminente ameaça ou comprometimento da segurança de instalações ou pessoas, a juízo da SABESP.

3.4. Cabe à SABESP, em qualquer das hipóteses relacionadas nesta cláusula, adotar providências cabíveis, no sentido de reduzir ao estritamente necessário a interrupção do serviço.

Eng.º João Roberto Compagnon
Superintendente - AG
CREA R.º 060/2004-0
Matr. R.º 215378

Nelson Mancini Nicolau
Prefeito Municipal

Zenildo Antonio Floriano
Secretário
Matr. R.º 30031-1



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

3.5. A SABESP, desde que disponha de infra-estrutura local adequada, prestará os serviços aos usuários, cujas instalações estiverem em conformidade com as normas técnicas e de regulação.

3.6. A SABESP poderá se recusar à execução dos serviços, ou interrompê-los, sempre que considerar a instalação, ou parte dela, insegura, inadequada ou não apropriada a recebê-los, ou que interfira com sua continuidade ou qualidade, na forma que dispuser a regulação.

3.7. A SABESP, de acordo com as normas ambientais dos órgãos de controle e fiscalização, poderá exigir que o usuário realize, às suas próprias expensas, pré-tratamento de efluentes gerados que se apresentem incompatíveis com o sistema sanitário existente.

3.8. É vedado à SABESP interromper, sem fundamento, a prestação dos serviços, com exceção das ressalvas previstas neste CONTRATO.

3.9. A SABESP disponibilizará manual do usuário, devidamente aprovado pela ARSESP.

3.10. As disposições deste CONTRATO aplicam-se às ligações de água e esgotos existentes na data de sua entrada em vigor, bem como as que vierem a ser executadas ou cadastradas posteriormente.

CLÁUSULA QUARTA - DO REGIME DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. Será tarifário o regime de cobrança da prestação dos serviços de água e de esgotos.

4.2. As tarifas serão fixadas nos termos do Decreto Estadual nº. 41.446/96 ou por outra norma que venha substituí-lo, com prévia manifestação da ARSESP.

Eng.º João Baptista Comporini
Superintendente Geral
CREA nº 06002254-0
Matr. N.º 215773

Nelson Manoel Nicolau
Prefeito Municipal

Zeus Carlos Vazquez
Secretário
Municipal



sabesp

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

4.2.1 Para efeito de faturamentos os usuários serão classificados nas categorias residencial, comercial, industrial, pública e outros, de acordo com as modalidades de utilização da ligação de água e/ou esgotos.

4.2.2. As ligações dos imóveis utilizadas para as atividades municipais deverão ser classificadas na Categoria de Uso Público e gozarão de benefícios tarifários publicados em Comunicado Tarifário decorrente do Decreto Estadual nº 41.446/96, ou o que vier a substituí-lo.

4.2.3. A SABESP aceitará a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, para enquadramento da entidade como de Assistência Social, desde que respeitadas as atividades econômicas aceitas pela SABESP e detalhadas nos procedimentos comerciais item I - Entidade de Assistência Social decorrentes do Decreto 41.446/96, e seus comunicados tarifários ou que vier a substituí-los;

4.2.4. Os imóveis residenciais gozarão de benefícios tarifários publicados em Comunicado Tarifário decorrente do Decreto Estadual nº 41.446/96, ou na forma do que vier a substituí-lo, após aprovação da ARSESP.

4.2.5. Para grandes consumidores das categorias de uso industrial e comercial a SABESP poderá estabelecer contratos de demanda firme com tarifas diferenciadas, garantido o equilíbrio econômico-financeiro caso a caso, incluindo a cobertura dos custos de exploração, de investimentos necessários e sua remuneração.

4.3. O reajuste das tarifas dar-se-á a cada 12 (doze) meses, contados da data do último reajuste aplicado, tendo-se por base o comunicado tarifário da SABESP, ou na forma do que vier a substituí-lo, na forma disposta no art. 39 da Lei Federal nº 11.445/07.

4.4. Para fins de reajuste tarifário deste CONTRATO aplicar-se-á o índice resultante da variação dos custos da SABESP (Índice de Reajuste Tarifário da SABESP - IRT) ou no caso de extinção, outro que venha a substituí-lo, devidamente aprovado pela ARSESP para o período.

4.5. A tarifa e todas as condições econômico-financeiras deste CONTRATO serão revistas a cada 4 (quatro) anos, ou sempre que, por fatos alheios ao

Eng.º João Baptista Campanini
Superintendente de CO
CREA nº 02062054-0
Matr. N.º 215773

Nelson Marini Nicolau
Prefeito Municipal

6
Zenilda Oliveira Floriano
Secretária
Matr. N.º 00201-1



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

controle e influência da SABESP, seu valor tornar-se insuficiente para amortizar integralmente e remunerar todos os investimentos, custos operacionais, de administração, de manutenção e expansão dos serviços.

4.6. Ressalvadas as disposições legais expressas, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão da tarifa, com vistas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

4.7. As disposições desta cláusula aplicam-se às ligações de água e esgotos existentes na data de sua entrada em vigor, bem como as que vierem a ser executadas ou cadastradas posteriormente.

4.8. A SABESP cobrará por todos os outros serviços relacionados com os seus objetivos, assegurando a cobertura dos investimentos, sua respectiva remuneração e dos custos operacionais, de administração, de manutenção e expansão dos serviços.

4.9. Os valores das tarifas dos serviços de água e esgoto relacionados com os objetivos da SABESP serão homologados pela ARSESP e divulgados por comunicado publicado na Imprensa Oficial, e os preços de outros serviços executados pela SABESP estarão à disposição dos usuários em suas dependências.

4.10. A SABESP poderá cobrar todos os valores de todos os serviços prestados, os débitos vencidos e não pagos, incluindo-os nos instrumentos de cobrança disponíveis, sempre considerados os encargos financeiros legais.

4.11. A SABESP poderá auferir receitas decorrentes de fontes alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados consoante art. 11 da Lei Federal 8.987/95 e art. 13 da Lei Federal 11.107/05, inclusive para fins de gerenciamento da prévia amortização e remuneração seja dos bens pré-existentes e/ou dos demais investimentos realizados;

Eng.º João Baptista Gonçalves
Superintendente
CREA A-00003254-0
Matr. N.º 21077.0

Nelson Mancini Nicolau
Presidente Municipal

Zenilda Oliveira Furtado
Secretaria Municipal



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

CLÁUSULA QUINTA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA SABESP

5.1. São obrigações da SABESP, além de outras previstas neste CONTRATO:

a) executar os serviços municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na forma e especificação do anexo Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços e as suas respectivas revisões quadrienais, visando a progressiva expansão dos serviços, a melhoria da sua qualidade e o desenvolvimento da salubridade ambiental no território municipal, observado o planejamento estadual de saneamento fixado pela ARSESP;

b) desenvolver e executar projetos básicos e executivos pertinentes à execução das obras e serviços objeto deste CONTRATO;

c) propor diretrizes, analisar e aprovar projetos, verificar a conformidade aos projetos das respectivas obras de expansão de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário oriundos de parcelamento de solo, loteamentos, empreendimentos imobiliários de qualquer natureza e de responsabilidade de empreendedores, bem como elaborar termos de recebimento em doação para o MUNICÍPIO e a cessão deste à SABESP para operação e manutenção;

d) encaminhar à ARSESP, e ao MUNICÍPIO, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal, relatórios anuais de desempenho econômico-financeiro, gerencial, operacional e do ativo imobilizado constante do anexo - Bens e Direitos, visando a atualização, avaliação e fiscalização da evolução do objeto contratual e a garantia do equilíbrio econômico financeiro, nos termos da cláusula 4.6. Os relatórios anuais deverão discriminar as receitas, as despesas de exploração e os investimentos específicos da prestação dos serviços no MUNICÍPIO, bem como aqueles originados da administração da operação e administração central da SABESP, seguidas as diretrizes estabelecidas pela ARSESP;

e) obter todas as licenças que se fizerem necessárias para execução das obras e serviços objeto deste CONTRATO e utilizar materiais de qualidade compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados, cumprindo as especificações e

Eng.º João Batista Compagnoli
Superintendente - SAG
CREA n.º 06052634-0
Matr. 14.º 215779

Nelson Mancini Nicolau
Prefeito Municipal

Zenilda Regina Flório
Secretária
Matrícula 30401-1



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

normas técnicas brasileiras, visando garantir solidez e segurança das referidas obras, tanto na fase de construção, quanto nas de operação e manutenção;

f) refazer obras e serviços julgados defeituosos, desde que comprovado em laudo técnico fundamentado, assegurando-se à SABESP direito à ampla defesa, contraditório e os procedimentos determinados pela ARSESP;

g) obter a concordância prévia da autoridade indicada pelo MUNICÍPIO, no prazo de 24 horas a contar do pedido, sobre as obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência, devendo apresentar um relatório mensal de todas as intervenções realizadas e o estágio em que se encontram;

h) disponibilizar, sempre que solicitado, em sua sede local, o arquivo mantido na sede regional, para consulta, auditoria e fiscalização de toda documentação relacionada a este CONTRATO;

i) promover e assumir ônus decorrentes de desapropriações ou imposição de servidões administrativas, limitações administrativas de caráter geral e autorizações provisórias à ocupação de bens imóveis necessários à prestação dos serviços e obras objeto deste CONTRATO, cujos valores serão considerados para fins de apuração e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;

j) indicar motivadamente e com 60 (sessenta) dias de antecedência ao MUNICÍPIO as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituídas como servidões administrativas, dos bens imóveis necessários à execução e conservação dos serviços e obras objeto deste CONTRATO, para que sejam promovidas as respectivas declarações de utilidade pública;

l) cientificar o MUNICÍPIO e a ARSESP a respeito do trâmite de processos administrativos ou judiciais relativos a desapropriações, informando valores indenizatórios pagos aos expropriados, em acordo ou decisão judicial;

m) designar gestor para o presente CONTRATO, indicando-o ao MUNICÍPIO;

Eng.º Civil - Responsável
Superintendente de RQ
CREA n.º 040062044-0
Metrô. N.º 21573-9

Nelson Machado Nogueira
Prefeito Municipal

Zenilde Oliveira Floriano
Secretaria
Matrícula 30401-1



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

n) proceder nos termos da legislação aplicável a devolução dos respectivos valores por eventual arrecadação indevida, garantida a ampla defesa.

o) proceder ao recolhimento de todos os tributos que forem devidos, inclusive o IPTU dos imóveis que compõem seu patrimônio administrativo no MUNICÍPIO, excetuando-se os casos de isenção mencionados no item 5.2, alínea "d", deste CONTRATO;

p) notificar o MUNICÍPIO, imediatamente, quando constatado o desequilíbrio econômico-financeiro;

q) destinar ao MUNICÍPIO mensalmente 50% (cinquenta por cento) da arrecadação líquida, não cumulativa, dos próprios municipais para aplicação em projetos que objetivem ações de saneamento ambiental, condicionada ao pagamento na data do vencimento das contas de serviços de água e esgoto de sua responsabilidade. As ações de saneamento ambiental podem compreender: drenagem urbana; caça-esgoto ou eliminação de lançamentos de esgotos em galerias de águas pluviais e vice-versa; ações para coibir a ligação das águas pluviais na rede de esgoto; proteção de mananciais; educação ambiental; controle de erosão ou recuperação de voçorocas; recomposição de pavimento;

r) responsabilizar-se pela execução da infra-estrutura de água e esgotos em conjuntos habitacionais empreendidos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, atendidas as diretrizes e projetos aprovados previamente pela SABESP e por todos os órgãos competentes;

s) estabelecer parceria com o MUNICÍPIO em empreendimentos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, assim caracterizados por Lei Municipal específica, em que o MUNICÍPIO figure como a pessoa jurídica proprietária ou responsável pela implantação derivada de termo de assunção de obrigação de fazer, nos limites da Lei Municipal específica, visando à execução das redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, por parte da SABESP, gratuita até o limite de 15 (quinze) metros de redes de água e de 15 (quinze) metros de redes de esgoto por habitação construída ou em fase de construção, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

Eng.º *[assinatura]* *[nome]*
Superintendente
CREA n.º 065063954-2
Mantido: M.º 21577-9

[assinatura]
Nelson Manoel Nogueira
Prefeito Municipal

19
[assinatura]
Superintendente Financeiro
Mantido: M.º 21577-1



Companhia de Saneamento Básico de Estado de São Paulo

f) manter estrutura para atendimento ao usuário.

5.2. São direitos da SABESP:

a) praticar tarifas e preços conforme Decreto Estadual nº 41.446/95, ou outro que vier a substituí-lo, pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e ainda por outros serviços relacionados com os seus objetivos;

b) cobrar todos os débitos vencidos e não pagos, na forma do item 4.10;

c) auferir receitas decorrentes de fontes alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, consoante art. 11 da Lei Federal 8.987/95 e art. 13 da Lei Federal 11.107/05, inclusive para fins de prévia amortização e remuneração dos bens pré-existent e investimentos realizados;

d) isenção de todos os tributos municipais nas áreas e instalações operacionais, existentes à data da celebração do CONTRATO, que será extensível àquelas criadas durante sua vigência, e também de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, espaço aéreo e subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais necessários à execução dos serviços;

e) adotar providências previstas neste CONTRATO, objetivando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro durante toda sua vigência;

f) receber em cessão, do MUNICÍPIO, todas as servidões administrativas e de passagem já instituídas, sem qualquer ônus e pelo prazo em que vigorar este CONTRATO;

g) utilizar sem ônus, vias públicas, estradas, caminhos e terrenos de domínio municipal e estadual;

h) deliberar sobre disponibilidade de água e possibilidade de escoamento de esgotos para implantação de novos loteamentos, conjuntos habitacionais e instalação de novas indústrias;

Eng.º João Baptista Campanini
Superintendente - SAG
CREA n.º 06006/2054-6
Matrão. N.º 21577-3

Nelson Mancini Nicolau
Prefeito Municipal

11
Zenilde Oliveira Floriano
Secretaria
Matrícula 50491-1



sabesp

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Nº 19000 - 100 - 10

CT Nº 242527 11/05/06

l) expedir regulamentos e diretrizes para instalações de água e de esgotamento sanitário;

l) deixar de executar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou interrompê-los, sempre que considerar as respectivas instalações, ou parte delas, irregular, insegura, inadequada ou inapropriada, observada a cláusula 3ª;

l) condicionar a prestação dos serviços à prévia verificação de conformidade das instalações com as normas estabelecidas pela ABNT e demais autoridades competentes;

m) exigir a realização de pré-tratamento de efluentes em desconformidade, a cargo exclusivo dos usuários antes do recebimento destes pela estação de tratamento de esgotos, tudo de acordo com as normas ambientais dos órgãos de controle e fiscalização no âmbito de suas competências;

n) celebrar instrumentos contratuais com terceiros para a prestação dos serviços abrangidos neste objeto contratual, observando a legislação pertinente e garantindo o cumprimento pelos mesmos de todas as normas inerentes à prestação dos serviços objeto deste CONTRATO;

o) receber informação sobre qualquer alteração cadastral dos imóveis localizados no MUNICÍPIO;

p) receber, a critério do MUNICÍPIO, repasse de recursos financeiros ou bens que quaisquer entidades públicas, privadas, nacionais ou internacionais, destinarem aos serviços de água e esgotamento sanitário do MUNICÍPIO, inclusive financiamentos, indicando-os no relatório de bens e direitos previsto no item 5.1, "d";

q) opor defesa ao MUNICÍPIO ou a qualquer órgão municipal ou estadual pelo não cumprimento do Anexo Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços e bem como do "Plano de Saneamento Municipal" quando comprovada a interferência de terceiro;

Eng.º João Baptista Campos
Superintendente - JSA
CPSA n.º 060026640
Matr. N.º 215779

Nelson Mandel Nicolau
Prefeito Municipal

Eng.º Sérgio Roberto
Secretaria
Município - 30501.1



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

r) manifestar interesse na continuidade deste CONTRATO, um ano antes do termo contratual, adotando as providências que possibilitem a prorrogação por até igual período.

CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

6.1. São obrigações do MUNICÍPIO:

a) manifestar interesse na continuidade deste CONTRATO, um ano antes do termo contratual, providenciando aprovação de lei específica que possibilite a prorrogação por igual período;

b) providenciar cessão à SABESP das infra-estruturas necessárias às expansões dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário decorrentes de parcelamentos do solo, loteamentos, empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, de responsabilidade dos respectivos empreendedores, com vistas à operação e manutenção, até a efetiva reversão não onerosa ao MUNICÍPIO, por ocasião do encerramento contratual;

c) fiscalizar a execução do CONTRATO, em caráter subsidiário comunicando formalmente à ARSESP a ocorrência da prestação dos serviços pela SABESP, em desconformidade técnica, operacional, contábil, econômica, financeira, tarifária, de atendimento aos usuários, solicitando adoção das medidas administrativas cabíveis;

d) declarar bens imóveis de utilidade pública, em caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa; estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, com a finalidade de assegurar a realização, bem como a conservação, de serviços e obras vinculadas à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ao cumprimento dos planos e metas objeto deste CONTRATO;

e) ceder as servidões de passagens existentes e devidamente regularizadas à SABESP, pelo prazo em que vigorar o convênio de cooperação e o presente CONTRATO;

Eng.º João Baptista Gonçalves
Superintendente - RJ
CREA n.º 049037044-0
Matr. R.º 210775

Nelson Mendes Nogueira
Presidente - Município

12
Eng.º Roberto Faria
Superintendente - RJ
CREA n.º 049037044-0
Matr. R.º 210775



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

f) coibir o lançamento de águas pluviais e de drenagem no sistema de coleta e afastamento do esgotamento sanitário, inclusive apreciando as notificações de irregularidades feitas pela SABESP;

g) compelir o usuário à conexão ao sistema público de esgotamento sanitário disponível e tecnicamente factível;

h) isentar, mediante autorização legislativa, a SABESP de todos os tributos municipais nas áreas e instalações operacionais existentes à data da celebração deste CONTRATO, que será extensível àquelas criadas durante a sua vigência, e também de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, espaço aéreo e subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais necessários à execução dos serviços;

i) subrogar-se nos compromissos financeiros da SABESP referentes ao objeto deste CONTRATO;

j) deliberar sobre repasse de recursos financeiros ou bens à SABESP, que quaisquer entidades públicas, privadas, nacionais ou internacionais, destinarem aos serviços de água e esgotos do MUNICÍPIO, inclusive financiamentos;

l) adotar as normas e procedimentos comerciais da SABESP decorrentes do Decreto Estadual nº 41.446/98, inclusive para o benefício previsto na alínea "q", item 5.1;

m) acompanhar e validar a efetivação da reversão de bens por ocasião de extinção do CONTRATO;

n) sistematizar e articular as informações municipais de acordo com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA.

6.2. São direitos do MUNICÍPIO:

a) receber relatórios anuais de desempenho econômico financeiro, gerencial, operacional e do ativo imobilizado, constante do anexo Bens e Direitos, visando à avaliação e fiscalização da evolução do objeto contratual e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro na forma descrita no item 5.1 alínea "d" deste CONTRATO;

Eng.º João Douglas Campanini
Superintendente
CREA n.º 050022906-0
Mato, N.º 21877-3

Reuben Mancini Nicolson
Prefeito Municipal

14
Zenilda Oliveira Floriano
Secretária
Matrícula 30401-1



b) exigir que a SABESP refaça obras e serviços defeituosos, desde que comprovado por laudo técnico fundamentado, assegurando a SABESP o amplo direito de defesa e contraditório observados os procedimentos determinados pela ARSESP;

c) receber prévia comunicação da SABESP sobre obras que serão executadas em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência, serviços de manutenção e crescimento vegetativo;

d) ter acesso a toda documentação relacionada a este CONTRATO, para consulta, auditoria e fiscalização, na formodo parágrafo único do artigo 30 da Lei Federal nº 8.987/95;

e) constituir estrutura municipal e mecanismos, nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 11.445/07, para o acompanhamento da execução do presente CONTRATO, com acesso a toda documentação relacionada ao mesmo, objetivando o controle social pela comunidade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

7.1. São direitos dos usuários dos serviços locais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, observada a cláusula 3ª, sem prejuízo de outros previstos na legislação aplicável:

- a) receber os serviços em condições adequadas, conforme cláusula 3ª;
- b) receber, do MUNICÍPIO, da SABESP e da ARSESP todas as informações necessárias à defesa dos interesses individuais e coletivos;
- c) receber da SABESP as informações necessárias à utilização dos serviços;
- d) ter acesso ao manual do usuário;
- e) comunicar à ARSESP ou ao MUNICÍPIO os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela SABESP ou seus prepostos na execução dos serviços.

Eng. João Baptista Campanini
Superintendente FAS
CREA n.º 050022596-0
Matr. N.º 21577-9

Nelson Meuché Nicolau
Prefeito Municipal

Zenildo Gomes Filho
Secretário
Matr. N.º 20401-1



7.2. São deveres dos usuários dos serviços locais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo de outros previstos na legislação aplicável:

- a) pagar pontualmente as tarifas e preços públicos cobrados pela SABESP pela prestação dos serviços locais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como os valores decorrentes da prestação de serviços complementares, obedecendo, também, às sanções previstas em caso de inadimplimento;
- b) levar ao conhecimento do **MUNICÍPIO**, da **ARSESP** ou da **SABESP** as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à prestação dos serviços;
- c) contribuir para a permanência das boas condições das instalações, infra-estruturas e bens públicos afetados à prestação dos serviços;
- d) responder, na forma da lei, perante a **SABESP**, pelos danos materiais ou pessoais causados em decorrência da má utilização de suas instalações, infra-estruturas e equipamentos;
- e) consultar a **SABESP**, anteriormente à instalação de tubulações internas, quanto ao local do ponto de distribuição de água e de coleta de esgoto;
- f) autorizar a entrada de prepostos da **SABESP**, devidamente credenciados, nos imóveis que estejam ocupando, para que possam ser instalados equipamentos ou feitos reparos necessários à regular prestação dos serviços;
- g) manter caixas d'água, tubulações e conexões sempre limpas e em condições de conservação e higiene adequadas;
- h) averiguar qualquer vazamento de água existente nas instalações internas, reparando-as imediatamente;
- i) não lançar esgoto sanitário na rede de águas pluviais ou águas pluviais na rede de esgotamento sanitário;



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

j) informar a SABESP sobre qualquer alteração cadastral dos imóveis localizados no MUNICÍPIO;

l) conectar o imóvel ao sistema público de esgotamento sanitário disponível e factível.

7.3. Os casos omissos ou as dúvidas surgidas no relacionamento com os usuários, em decorrência da aplicação das condições previstas neste CONTRATO serão resolvidos pela ARSESP.

CLÁUSULA OITAVA - DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

8.1. A regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário delegados pelo MUNICÍPIO serão realizadas pela ARSESP.

8.1.1. A fiscalização a ser exercida pela ARSESP abrangerá o acompanhamento das ações da SABESP nas áreas técnica, operacional, contábil, econômica, financeira, tarifária e de atendimento aos usuários.

8.1.2. O MUNICÍPIO poderá, igualmente, acompanhar as ações da ARSESP, referidas no item 8.1.1. e, caso detecte que a prestação dos serviços delegados esteja ocorrendo em desconformidade, deverá comunicá-la formalmente, solicitando adoção das medidas administrativas cabíveis.

CLÁUSULA NONA - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E DOS RECURSOS HÍDRICOS

9.1. O MUNICÍPIO e a ARSESP poderão exigir que a SABESP, na vigência deste CONTRATO, providencie, de acordo com o planejamento realizado pelos órgãos estaduais, medidas preventivas e/ou corretivas do meio ambiente e dos recursos hídricos, em decorrência da prestação dos serviços de água e de esgotamento sanitário, inclusive por intermédio de novas obras e serviços não previstos no anexo Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços, resguardado o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Eng.º João Baptista Corrêa
Superintendente
CREA n.º 06002334-0
Matr. N.º 25577-0

Nelson Marçal Nêdeir
Prefeito Municipal

Zenilda Pereira
Secretária
Assessoria 30401-1



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

9.1.1. A SABESP deverá submeter-se a todas as medidas adotadas pelas autoridades municipais, estaduais e federais com poderes de fiscalização do meio ambiente e dos recursos hídricos, observando-se sempre o equilíbrio econômico-financeiro e as condições deste CONTRATO.

9.1.2. As ações e investimentos nas áreas de proteção ambiental e dos recursos hídricos deverão ser implementadas pela SABESP gradualmente, de acordo com a previsão contida nos instrumentos de planejamento e nos compromissos assumidos no Convênio de Cooperação celebrado entre MUNICÍPIO e Estado de São Paulo.

9.2. A SABESP é responsável pela obtenção das licenças ambientais e outorgas de uso dos recursos hídricos necessárias à execução das obras e ao cumprimento das metas e objetivos previstos neste CONTRATO e no convênio de cooperação.

9.2.1. A SABESP poderá opor ao MUNICÍPIO ou aos órgãos estaduais exceções ou meios de defesa como causa justificadora do não atendimento do Anexo Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços e objetivos previstos neste CONTRATO, por conta da não-liberação tempestiva de licenças ambientais ou outorgas de direito de uso dos recursos hídricos e nos casos de desapropriações, servidões ou locações temporárias.

9.2.2. No caso do item anterior, a ARSESP e o MUNICÍPIO promoverão os prazos para realização de metas e objetivos previstos neste CONTRATO, se a SABESP comprovando o cumprimento de todos os requisitos para obtenção da licença ou outorga, não a tenha obtido por razões alheias à sua vontade.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. O descumprimento, por parte da SABESP, de qualquer cláusula ou condição deste CONTRATO, bem como de normas atinentes ao seu objeto, poderá ensejar, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas, a aplicação das seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa.

Eng.º João Roberto Campanini
Superintendente RG
CREA n.º 0688254/0
Matr. N.º 015778

Nelson Maurício Nicolau
Prefeito Municipal

J8
Zélio Roberto Floriano
Secretaria
Município de São João



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

08/2015 107 21
07 de Setembro 2015

10.2. A ARSESP definirá em regulamento próprio, os valores monetários de cada multa, que passarão a fazer parte deste CONTRATO.

10.3. As penalidades previstas nos itens a e b serão aplicadas pela ARSESP segundo a gravidade da infração.

10.4. O processo administrativo de aplicação das penalidades assegurará ampla defesa e contraditório da SABESP e terá início com a lavratura do auto de infração, pelo agente responsável pela fiscalização do qual constará tipificação da conduta, norma violada, sendo instruído com respectivo laudo de constatação técnica, que indicará métodos e critérios técnicos de aferição utilizados, sob pena de nulidade.

10.5. A decisão proferida deverá ser motivada e fundamentada, apontando os argumentos acolhidos e os rejeitados na defesa apresentada pela SABESP.

10.6. Mantida a penalidade, a SABESP poderá recorrer nos termos da Lei Federal nº 8.987/95 c.c. Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 10.177/98, sendo vedada qualquer anotação nos registros da empresa junto a ARSESP, enquanto não houver decisão final sobre a procedência da autuação.

10.7. Ao final do processo administrativo e confirmada a penalidade, os efeitos dela advindos serão os seguintes:

a) no caso de advertência, anotação nos registros da SABESP junto à ARSESP;

b) os valores decorrentes das multas que vierem a ser aplicadas pelo descumprimento contratual reverterão ao fundo de saneamento do MUNICÍPIO.

10.8. O simples pagamento da multa não eximirá a SABESP da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que lhe deu origem.

Eng.º João Roberto Campos
Superintendente RG
CREA n.º 06000045-0
Matr. 86.815.779

Nelson Mancini Nicolini
Prefeito Municipal

99
Assessoria Jurídica
Assessoria
Matr. 30401-1



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS BENS REVERSÍVEIS

11.1. Integram os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário todos os bens e direitos pré-existentis a este CONTRATO de programa, afetados e indispensáveis à prestação dos serviços, de domínio, posse e gestão da SABESP, bem como aqueles adquiridos ou construídos na vigência do presente, de domínio do MUNICÍPIO, cuja posse e gestão serão exercidas pela SABESP, na forma discriminada no inventário do anexo Relatório de Bens e Direitos, anexo Laudo Econômico Financeiro e anexo Termo de Encerramento da concessão DEJ 060/75, deste CONTRATO.

11.1.1. O Anexo Relatório de Bens e Direitos discrimina, na sua Parte A, a relação dos Bens doados por particulares ou pelo MUNICÍPIO, já excluídos do valor residual contábil fixado no anexo Laudo Econômico Financeiro, na forma ali especificada.

11.1.2. O Anexo Relatório de Bens e Direitos discrimina, na sua Parte B, a relação dos Bens passíveis de obsolescência dentro do período contratual, para fins de controle e fiscalização dos seus registros.

11.2. Os bens e direitos afetados à prestação dos serviços deverão ser devidamente registrados na SABESP, de modo a permitir a identificação e avaliação patrimonial.

11.3. A SABESP zelará pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

11.4. Os bens e direitos afetados ou indispensáveis à prestação dos serviços não poderão ser alienados ou onerados pela SABESP sem prévia anuência do MUNICÍPIO, permanecendo vinculados à prestação dos serviços, mesmo na hipótese de extinção deste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

12.1. A extinção do presente CONTRATO ocorrerá consoante artigo 35 e seguintes, bem como o §5º do artigo 42 ambos da Lei Federal nº. 8.987/95 c.c. artigo 11,

Emp. 207
Superintendente
COSA N.º 00002984-0
Matr. N.º 21577-0

Marcelo Mendes
Prefeito Municipal

20
Zélio de Jesus
Secretário
Matr. N.º 30401-1



sabesp

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

§2º e artigo 13, § 6º, ambos da Lei Federal nº. 11.107/2005, podendo ainda decorrer de consenso entre as partes.

12.1.1. O gerenciamento sobre o fluxo de caixa descontado deste CONTRATO deverá ser feito de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado garantindo, inclusive, a completa remuneração e amortização dos investimentos pré-existentes referentes à concessão 060/75, identificados no anexo Relatório de Bens e Direitos e refletidos no Anexo Laudo Econômico Financeiro, para que, ao final, revertam, sem quaisquer ônus, para o **MUNICÍPIO**.

12.1.1.1. A apuração do valor dos investimentos pré-existentes referentes à concessão 060/75, identificados no anexo Relatório de Bens e Direitos e refletidos no Anexo Laudo Econômico Financeiro, originalmente pactuado, será realizada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses por empresa especializada ou peritos idôneos escolhidos por mútuo acordo, conforme previsto no anexo Termo de Encerramento da Concessão DEJ 60/75.

12.1.1.2. O valor que vier a ser apurado conforme item 12.1.1.1., devidamente corrigido, integrará o presente CONTRATO e seus anexos, conforme previsto no item 4.5.

12.1.2. Os bens e direitos realizados ao longo da vigência deste CONTRATO são de domínio do **MUNICÍPIO** e, ao final, terão sua posse restituída sem quaisquer ônus, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado.

12.2. No caso de retomada antecipada dos serviços, o **MUNICÍPIO** deverá efetuar o prévio depósito do valor residual dos bens pré-existentes discriminados no anexo Relatório de Bens e Direitos, fixado no Laudo Econômico-Financeiro para fins deste ajuste, sem prejuízo da apuração e cobrança de seu respectivo valor patrimonial e de outros direitos.

12.3. A SABESP continuará prestando os serviços de água e saneamento nas mesmas bases deste CONTRATO, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado no Anexo Laudo Econômico-Financeiro, até o seu efetivo encerramento administrativo.

Eng.º João Baptista Camparini
Superintendente - AG
CREA n.º 06003060-0
Matr. n.º 20572-0

Nelson Mancini Nicolau
Prefeito Municipal

21

Eng.º João Baptista Camparini
Superintendente - AG
CREA n.º 06003060-0
Matr. n.º 20572-0



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

31
1998 100 20
17 10 14455 114238

12.4. O MUNICÍPIO, previamente ao término deste CONTRATO, providenciará os levantamentos e avaliações patrimoniais dos sistemas de água e esgotos, inclusive, dos pré-existentes, para a validação das partes, na forma prevista neste cláusula.

12.5. Caso ocorra a rescisão do CONTRATO em face de privatização da SABESP, as indenizações que vierem a ser apuradas serão pagas pelo MUNICÍPIO à SABESP, em parcelas anuais, no período compreendido entre a data de rescisão do CONTRATO e a data originalmente prevista para seu encerramento, devidamente corrigidas pelo índice IPCA, ou por aquele que vier a substituí-lo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ARBITRAGEM

13.1. Os conflitos não solucionados amigavelmente, decorrentes da execução ou extinção deste CONTRATO poderão ser resolvidos por arbitragem.

13.2. A submissão de questão à arbitragem não exonera as partes do pontual e tempestivo cumprimento das disposições do CONTRATO, tampouco permite a interrupção ou retomada dos serviços, que deverão continuar a ser prestados nos termos contratuais vigor à data da submissão da questão, assim permanecendo até que decisão final seja proferida.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA INTERVENÇÃO

14.1. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o Estado de São Paulo, inclusive por provocação do MUNICÍPIO, nos termos do artigo 32 e seguintes da Lei Federal n.º 8.987/95, poderá intervir, excepcionalmente, e a qualquer tempo, na exploração dos serviços objeto deste CONTRATO, com o fim de assegurar sua adequada prestação, bem como fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

14.2. A intervenção se dará por ato próprio e específico da ARSESP, com a indicação de prazo, objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, em 30 (trinta) dias contados do ato que determinar a intervenção, o indispensável procedimento administrativo.

Frg. João Baptista Camargo
Superintendente - ARS
CPLA n.º 0908264-0
Matr. N.º 8557-3

Roberto Mendes
Prefeito Municipal

22
Sociedade de Águas de São Paulo
Matrícula 30491.1



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

14.3. Se o procedimento administrativo referido no item 14.2. não estiver concluído em 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à SABESP a administração dos serviços, sem prejuízo do direito à indenização devida.

14.4. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à SABESP, sem prejuízo do direito à indenização devida.

14.5. Cessada a intervenção, se não for extinto o CONTRATO, a administração do serviço será devolvida à SABESP, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL

15.1. A regulação, inclusive tarifária, e a fiscalização do presente CONTRATO serão exercidas pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO

16.1. No prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura do presente CONTRATO, o MUNICÍPIO providenciará sua publicação na imprensa oficial, mediante extrato a ser registrado e arquivado na ARSESP e remeterá cópia deste instrumento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS E DO FORO

17.1. As divergências surgidas durante a execução do presente poderão ser dirimidas mediante juízo arbitral, na forma prevista na Lei Federal n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, observado o previsto nas Cláusulas 11, 12 e 13 deste CONTRATO.

17.2. Para as questões que se originarem deste CONTRATO não resolvidas na forma do item 17.1., as partes elegem o Foro Central da Comarca da Capital

Eng.º João Baptista Cavalcanti
Superintendente - PRO
CISA n.º 2000/21550
Matr. N.º 21577/9

Nelson Marinho Nicolau
Prefeito Municipal

23
Cecília Oliveira Mariano
Secretária
Matrícula 30401-1



sabesp

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

do Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Integram o presente instrumento os seguintes documentos:

- a) convênio de cooperação;
- b) metas de atendimento e qualidade dos serviços;
- c) laudo econômico-financeiro;
- d) relatório de bens e direitos;
- e) plano de saneamento municipal;
- f) termo de encerramento da concessão DEJ 80/75.

Eng.º João Baptista Campanini
Superintendente
CREA, n.º 06602284-0
Módulo, N.º 215770

Relson Maciel Nóbrega
Prefeito Municipal

Zenilde Oliveira Mariano
Secretária
Matrícula 38401-1

24

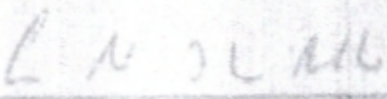


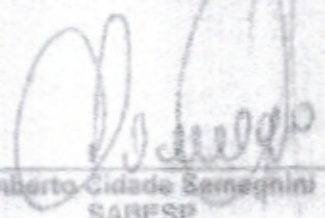
Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente CONTRATO em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 02 de Julho de 2008.


Nelson Mancini Nicolau
MUNICÍPIO


Gesnar José de Oliveira Filho
SABESP


Umberto Cidade Semeghini
SABESP

TESTEMUNHAS:

1) 
Nome: João Carlos Nicolau
RG: 9.707.299

2) 
Nome: ELIZABETH PONCIA GATTI
RG: 12.853.763

Eng.º João Baptista Camargo
Suplenente - RPA
CREA. n.º 05020594-1
Matr. n.º 21578


Renato Sérgio Viana
SABESP
Matr. n.º 2081-1

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.618, DE 09 DE JANEIRO DE 2.020

(Regulamentada pelo Decreto nº 6332/2020)

(Regulamentada pelo Decreto nº 6516/2020)

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar termo de aditamento ao convênio de cooperação técnica e contrato de programa/contrato de prestação de serviços com o Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP para as finalidades e condições que especifica, e dá outras providências"

(Autor: Vanderlei Borges de Carvalho - Prefeito Municipal).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc. usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado celebrar termo de aditamento ao convênio de cooperação técnica e Contrato de Programa nº 118/2006 com o Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP pelo prazo de 40 (quarenta) anos, prorrogável por igual período.

Art. 2º Fica instituído o controle social colegiado dos serviços públicos de saneamento básico, que será exercido pelo COSESAN - Conselho Estadual de Saneamento, sem prejuízo de adoção de outros mecanismos e procedimentos instituídos à participação da sociedade civil no planejamento e avaliação dos serviços públicos prestados pela SABESP, em especial da atuação do Conselho Municipal de Saneamento, a ser instituído e regulamentado por Decreto do Poder Executivo que deverá regulamentar em até 30 (trinta) dias os mecanismos, procedimentos e responsáveis para sua gestão, observadas as premissas desta lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a quota parte recebida pelo Município do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a que se refere art. 158, IV da Constituição Federal como garantia do pagamento de faturas de consumo dos órgãos e entidades de administração direta, indireta, fundações e autarquias municipais, emitidas pela SABESP e que não forem quitadas na forma estabelecida em contrato.

§ 1º A garantia de que trata o caput deste artigo inclui a intervenção do Banco do Brasil SA ou de outro que vier a substituí-lo para executar o quanto necessário ao seu cumprimento, inclusive a retenção de repasses do imposto acima definido.

§ 2º A garantia estabelecida neste artigo aplica-se também a acordos de parcelamentos com o Banco sobre montante da dívida relativa às faturas de consumo de seus órgãos e entidades de administração direta, indireta, fundações e autarquias.

Art. 4º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e de Infraestrutura - FMSAI vinculado Departamento de

Gestão e Planejamento Urbano, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da SABESP, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I - intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II - limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III - abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vias, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

IV - provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

V - implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das populações nativas e da produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esgoto, de obras de saneamento e de áreas de lazer;

VI - drenagem, contenção de encostas e eliminação do risco de deslizamentos;

VII - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.

Art. 9º O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI será constituído de recursos provenientes:

I - de repasses financeiros oriundos da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário restritos aos valores, prazos e condições previstos no contrato a ser firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, destinados à investimentos complementares a cargo do município;

II - de dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III - de créditos adicionais a ele destinados;

IV - de rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

V - de outras receitas eventuais.

Art. 10º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI serão depositados em conta corrente específica de titularidade do município sob a denominação "Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura" e ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades estabelecidas no art. 4 e aos compromissos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a ser firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

§ 1º O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI terá contabilidade própria e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência e liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como das ações financiadas pelo mesmo.

§ 2º A organização e o funcionamento do Fundo serão disciplinados por Decreto do Poder Executivo que deverá regulamentar em até 30 (trinta) dias os mecanismos, procedimentos e responsáveis para sua gestão, observadas as premissas desta Lei.

§ 3º O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte:

§ 4º A SABESP poderá reter os repasses ao FMSA em caso de inadimplência das faturas de consumo e/ou parcelas de parcelamento por parte dos órgãos e entidades da administração direta do MUNICÍPIO, enquanto durar esta condição, e observado o montante total devido.

Art. 79 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

 Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos nove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte (09.01.2020).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de inscrição no Sistema LeisAustriaca: 16/08/2023

63
FL. 44 3

CONTRATO SABESP Nº 118/2008

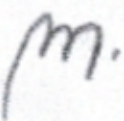
**PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO
AO CONTRATO DE PROGRAMA
Nº 118/2008, CELEBRADO EM
02/07/2008, PELO MUNICÍPIO DE SÃO
JOÃO DA BOA VISTA E A COMPANHIA
DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SABESP**

Aos 03 dias do mês de junho de 2008 na presença das testemunhas abaixo assinadas, compareceram as partes, **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**, representado por seu Prefeito Municipal, **VANDERLEI BORGES DE CARVALHO**, brasileiro, estado civil, profissão, portador do RG nº 9689430 SSP/SP e CPF nº 723.406.068-53 e a **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, representada por seu Diretor Presidente **Benedito Pinto Ferreira Braga Júnior**, engenheiro civil, brasileiro, viúvo, portador do RG nº 3.415.725-6 e CPF nº 550.602.698-88 e pelo Diretor de Sistemas Regionais, **Ricardo Daruiz Borsari**, brasileiro, engenheiro, casado, portador do RG nº 5.447.247-7 e CPF nº 003.952.738-70, entre si justas e contratadas, na melhor forma de direito, com fundamento na Lei Federal nº 11.445/07, na **Lei Complementar Municipal nº 4.618/20** e na cláusula segunda, item 2.1 do Instrumento Contratual, celebram o **PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE PROGRAMA Nº 118/08**, firmado em 02/07/2008, nos moldes que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, no "item 1.1", passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.1 O objeto do presente CONTRATO é a prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com exclusividade pela Sabesp, na área delimitada no Anexo "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços".



Vanderlei Borges de Carvalho
Prefeito Municipal

Filipe de Freitas Rangel Dias
Procurador Chefe do Município
OAB/SP 298.583

63
39
FL. 45

CLÁUSULA SEGUNDA

A CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO, no "item 2.1", passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.1 O presente CONTRATO vigorará pelo prazo de 40 (quarenta) anos, contados a partir de sua assinatura em 02 de julho de 2008, podendo ser prorrogado por igual período, mediante celebração dos competentes termos aditivos, nos termos da lei, desde que, um ano antes do advento do termo final haja expressa manifestação das partes em dar continuidade à prestação dos serviços."

CLÁUSULA TERCEIRA

A destinação mensal ao MUNICÍPIO dos 50% da arrecadação líquida dos próprios municipais estabelecida na alínea "q" da CLÁUSULA QUINTA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA SABESP terá sua eficácia interrompida quando completado o trigésimo ano do CONTRATO 118/2008.

CLÁUSULA QUARTA

A CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS e seus itens, passam a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA – INFRAÇÕES E PENALIDADES

10.1 Em caso de inadimplemento total ou parcial deste CONTRATO, da regulação ou da legislação aplicável, a SABESP estará sujeita à aplicação das penalidades previstas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666/93, cuja regulamentação e quantificação será estabelecida pelo MUNICÍPIO e aplicada pela ARSESP, nos termos do Anexo Infrações e Penalidades, que integra este CONTRATO.

10.2 As sanções a que se referem esta Cláusula serão aplicadas pela ARSESP, após regular procedimento administrativo sancionatório, garantindo-se à parte ampla defesa e contraditório.

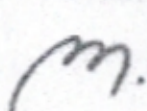
10.3 O descumprimento das obrigações e condições contratuais dispostas no Anexo Estratégia de Compatibilização dos Investimentos, apurados pela ARSESP, sujeita o MUNICÍPIO à devolução dos recursos repassados pela SABESP, atualizados pelo IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo.

10.4 A aplicação e o cumprimento das sanções não eximem a parte responsável da obrigação de sanar a falha ou irregularidade."

CLÁUSULA QUINTA

A CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, no "item 18.1" passa a vigorar com a seguinte redação:

"18.1 Integram o presente instrumento os seguintes documentos:



Vanderlei Borges de Carvalho
Prefeito Municipal

Filipe de Freitas Gomes Pires
Procurador Geral do Município
OAB/SP 288.328

- Metas de atendimento e qualidade dos serviços;
- Plano de Investimentos;
- Laudo econômico-financeiro;
- Relatório de bens e direitos;
- Termo de Ciência e Notificação;
- Indicadores de Desempenho;
- Infrações e Penalidades;
- Estratégia de Compatibilização dos investimentos;
- Plano Municipal de Saneamento;
- Termo de encerramento da concessão DEJ 60/75."

CLÁUSULA SEXTA

Este CONTRATO será avaliado pela ARSESP por meio de indicadores, definidos no Anexo Indicadores de Desempenho, capazes de verificar o cumprimento das Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços.

CLÁUSULA SÉTIMA

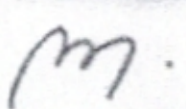
7.1 Em face dos termos autorizativos da Lei Complementar Municipal nº 4.618/20, que prevê a criação de Fundo Municipal de Saneamento, passam a fazer parte do Contrato nº 118/2008 as disposições que tratam da previsão de repasses ao MUNICÍPIO pela SABESP.

7.2 As PARTES reconhecem que parte dos investimentos previstos no Anexo Plano de Investimentos apenas poderá ser realizada pela SABESP se mantido o equilíbrio econômico-financeiro e o MUNICÍPIO executar seus planos de habitação, além de providenciar o cumprimento do quanto indicado no Anexo "Estratégia de Compatibilização de Investimentos"

§1º. O MUNICÍPIO concorda que, para a adequada prestação dos SERVIÇOS e cumprimento do Anexo Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços, deverá implementar ações e investimentos complementares e relacionados aos serviços e ao saneamento ambiental do MUNICÍPIO.

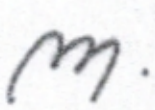
§2º. Para as ações mencionadas no parágrafo acima, a SABESP repassará ao FMSAI valores destinados à execução das ações complementares de saneamento ambiental, habitação, drenagem e de outras infraestruturas urbanas no MUNICÍPIO, respeitado o disposto nos artigos da Lei Complementar Municipal nº 4.618/20, no Convênio e no Anexo "Estratégia de Compatibilização de Investimentos" deste CONTRATO.

§3º. Os repasses referidos nesta Cláusula serão de 4% (quatro por cento) da arrecadação obtida pela Sabesp no município, deduzida de COFINS/PASEP, TRCF-Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização da ARSESP e eventuais encargos empresariais que vierem a incidir sobre a receita, observada a necessidade de instituição e regulamentação do FMSAI conforme Art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.618/20;


Vanderlei Borges de Carvalho,
Prefeito Municipal

Filipe de Freitas Ramos Pires
Procurador Chefe do Município
OAB/SP 238.539

- 65
47
FL 47
- §4º. Os repasses definidos no §3º serão realizados trimestralmente em até 30 (trinta) dias após a publicação dos resultados trimestrais da Companhia.
- §5º. Todo o processo de licitação, contratação e fiscalização das obras complementares elencadas pelo MUNICÍPIO, a serem executadas com os recursos do FMSAI, além daquelas executadas através da participação do MUNICÍPIO nas receitas líquidas auferidas, ficarão sob total responsabilidade do MUNICÍPIO, cabendo à Sabesp tão somente os repasses dos citados montantes, conforme periodicidade definida.
- §6º. O MUNICÍPIO ficará responsável pela execução dessas ações, bem como pela regular prestação de contas.
- §7º. O MUNICÍPIO deverá prestar contas, na forma definida pela ARSESP, da aplicação dos recursos financeiros repassados pela SABESP ao FMSAI, destinados a suportar os investimentos complementares previstos no Anexo "Estratégia de Compatibilização de Investimentos", bem como disponibilizar relatórios detalhados na rede mundial de computadores.
- §8º. As receitas financeiras auferidas na forma do §3º desta cláusula serão obrigatoriamente computadas e empregadas exclusivamente no custeio das obras e serviços consignados no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.618/20, que prevê a criação de Fundo Municipal de Saneamento.
- §9º. Os valores repassados pela SABESP ao FMSAI, nos termos desta Cláusula, deverão ser computados pela ARSESP para fins de determinação do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO e revisão da tarifa, observados os limites e parâmetros fixados em eventuais normas editadas pelo ente regulador, devendo integrar a remuneração tarifária, sendo que a forma de rateio/consideração dos repasses tarifários devem seguir os mesmos critérios utilizados para despesas e investimentos realizados pela SABESP;
- §10. As PARTES acordam que, em caso de inadimplemento de faturas de consumo e/ou acordos de parcelamentos por parte dos órgãos e entidades da administração direta do MUNICÍPIO, a SABESP poderá reter os repasses realizados ao FMSAI observado o montante total devido em razão do inadimplemento.
- §11. Para fins desta cláusula, a SABESP apurará a existência de inadimplemento 30 (trinta) dias antes da realização do repasse ao FMSAI, o montante total devido em razão do inadimplemento, e comunicará ao MUNICÍPIO o montante total devido e sua ação de reter tais valores dos repasses.
- §12. A SABESP repassará os valores devidos, em até 30 dias após a comprovação do adimplemento das faturas vencidas e/ou acordos de parcelamento pelo MUNICÍPIO.
- §13. As retenções mencionadas na presente Cláusula não desoneram o MUNICÍPIO de realizar os investimentos de sua obrigação, nos termos desta Cláusula.
- §14. Caso o MUNICÍPIO não realize os investimentos de sua obrigação, nos termos desta Cláusula, tal fato poderá acarretar em desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e excludente de responsabilidade


Vanderlei Borges de Carvalho
Prefeito Municipal


Filipe de Freitas Ramoa
Procurador Chefe do Município
OAB/SP 158.588

da SABESP caso a situação afete a devida execução do Anexo Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços.

- §15. Caberá ao MUNICÍPIO adotar a regulamentação fixada pela ARSESP como critérios e condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Agência Reguladora, aos fundos municipais de saneamento básico.

CLÁUSULA OITAVA

A CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS BENS REVERSÍVEIS e seus itens, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS BENS VINCULADOS

11.1 Os bens vinculados encontram-se discriminados no Anexo Relatório de bens e direitos deste CONTRATO, que será atualizado, por meio de termo aditivo, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após validação pela ARSESP.

11.2 A SABESP zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos SERVIÇOS.

11.3 Os bens vinculados à prestação dos SERVIÇOS deverão ser devidamente registrados na SABESP, de modo a permitir a identificação e a avaliação patrimonial, sendo auditados e aprovados periodicamente pela ARSESP, conforme legislação aplicável.

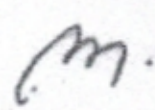
11.4 Os bens relativos aos empreendimentos particulares resultantes do parcelamento do solo urbano, loteamentos e outros, adquiridos pela SABESP por doação para operação e manutenção, não serão considerados para fins de remuneração ou de eventual indenização por ocasião da reversão, ressalvados os investimentos realizados pela SABESP, os custos de manutenção e a operação dos mesmos.

11.5 Os bens vinculados dependem de prévia autorização da ARSESP para serem alienados, cedidos, onerados, dados em comodato ou em garantia, ocupados, arrestados, penhorados, ou expropriados sob qualquer forma, ressalvadas as exceções previstas neste CONTRATO.

§1º. A SABESP poderá alienar ou dispor, sob qualquer forma, dos bens de que trata esta Cláusula que forem formalmente desvinculados dos serviços, ou desde que proceda à substituição dos bens vinculados por outros que assegurem a continuidade e a perfeita prestação dos serviços nos termos do presente CONTRATO.

§2º. Ficam permitidos desde logo a cessão, arrendamento, locação e outras formas de transferência, de uso ou de fruição dos bens vinculados e/ou dos direitos emergentes da concessão, em operações relacionadas a financiamentos e/ou aquisição de bens, desde que não comprometa a operação e a continuidade da prestação dos serviços.

§3º. A SABESP poderá alienar ou dispor, sob qualquer forma, dos bens não vinculados.



Vanderlei Borges de Carvalho
Prefeito Municipal

Filipe de Freitas Ramos Freire
Procurador-Chefe do Município
OAB/SP 298.589/5

§4º. As solicitações da SABESP à ARSESP previstas nesta Cláusula deverão explicitar claramente as razões da venda, alienação, cessão, e oferecimento de bens vinculados em garantia, além de outras informações e elementos solicitados pela ARSESP.

11.6 A ARSESP poderá, por ocasião das revisões tarifárias, glosar, para fins regulatórios e contratuais, o custo dos investimentos realizados pela SABESP, sempre que entender que os mesmos se encontram fraudados, superfaturados, foram efetuados (ainda que sem dolo) sem respeito às regras de prudência ou em benefício indevido da SABESP ou do Município, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

CLÁUSULA NONA

A CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO e seus itens, passam a vigorar com a seguinte redação:

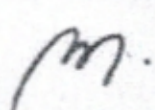
“ 12.1 O CONTRATO será extinto somente com a celebração do Termo Definitivo de devolução dos SERVIÇOS, sendo o processo administrativo de extinção iniciado por quaisquer dos eventos a seguir apontados, nos termos das cláusulas seguintes e da legislação aplicável:

- a) Advento do termo contratual;
- b) Encampação;
- c) Caducidade;
- d) Rescisão;
- e) Anulação;
- f) Falência, liquidação ou extinção da SABESP;
- g) Transferência do controle acionário da SABESP à iniciativa privada.

12.2 Extinto o CONTRATO o MUNICÍPIO deverá:

- a) assumir a prestação dos SERVIÇOS, no local e no estado em que se encontrar;
- b) ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução dos SERVIÇOS, necessários à sua continuidade;
- c) apurar prejuízos causados e reter eventuais créditos da SABESP até o limite dos débitos apurados;
- d) reter eventuais créditos da SABESP, até o limite dos débitos;
- e) sub-rogar-se nos compromissos assumidos pela SABESP em razão do objeto deste CONTRATO;
- f) assumir obrigações da SABESP relacionadas à prestação dos SERVIÇOS;
- g) indenizar a SABESP pelos investimentos não amortizados, sem prejuízo das indenizações devidas a título de lucros cessantes e danos emergentes.

12.3 Inexistindo manifestação de intenção de renovação contratual até 24 (vinte e quatro) meses antes da data do término de vigência contratual, o MUNICÍPIO e sempre com a SABESP, em relação a todos os SISTEMAS ou a parte deles, deverá instaurar processo administrativo de encerramento contratual e



Vanderlei Borges de Carvalho
Prefeito Municipal

Filipe de Freitas Ramos Pres
Procurador Chefe do Município
OAB/SP 268.888

estabelecer Programa de Desmobilização Operacional, a fim de definir as regras e procedimentos para a assunção da operação pelo MUNICÍPIO, ou por terceiro autorizado.

12.4 O MUNICÍPIO, para atender ao interesse público, poderá encampar os SERVIÇOS ou parte deles, mediante prévia lei autorizativa e após prévio pagamento da indenização à SABESP estipulada no CONTRATO.

12.5 O MUNICÍPIO, para atender ao interesse público, e desde que a ARSESP tenha reconhecido, por intermédio de processo administrativo, a ocorrência de uma das hipóteses previstas na Lei 8.987/95 ou outra que vier a substituí-la, poderá decretar a caducidade do CONTRATO.

12.6 A caducidade será necessariamente precedida da concessão de prazo razoável à SABESP, não inferior a 30 (trinta) dias, para que ela possa sanar as falhas ou irregularidades apontadas, ou para promover a adequação de condutas transgressoras aos termos contratuais, regulamentares ou legais, conforme o caso.

§1º. Se a SABESP, no prazo que lhe for fixado, não sanar as falhas ou irregularidades apontadas, ou deixar de promover a adequação de condutas transgressoras, estará sujeita ao competente processo administrativo para configurar a sua inadimplência, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

§2º. Imediatamente após a instauração de processo administrativo que possa ensejar a decretação da caducidade, a SABESP será comunicada sobre tal providência, assim como sobre as causas para aplicação da medida, a fim de que possa apresentar sua defesa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

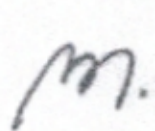
§3º. Comprovada a inadimplência da SABESP no curso do competente processo administrativo, ESTADO e o MUNICÍPIO estarão aptos a declarar a caducidade deste CONTRATO, independentemente de pagamento prévio de indenização que eventualmente seja devida à SABESP.

12.7 Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da SABESP, no caso de descumprimento por parte do MUNICÍPIO, mediante emprego da ação judicial adequada.

Parágrafo único. Os SERVIÇOS prestados pela SABESP não poderão ser interrompidos ou paralisados até que decisão judicial definitiva, decretando a rescisão do CONTRATO, transite em julgado.

12.8 O CONTRATO poderá ser anulado em caso de ilegalidade, de acordo com a previsão contida no artigo 35, V, da Lei Federal nº 8.987/95.

12.9 O CONTRATO será automaticamente extinto caso a SABESP tenha sua falência ou liquidação decretada por sentença judicial ou seu processo de liquidação ordinária autorizado por decisão de seu competente órgão estatutário.



Vanderlei Borges de Carvalho
Prefeito Municipal



Filipe de Freitas Ramos Pires
Procurador Geral do Município
OAB/SP 298.519

12.10 O CONTRATO será extinto caso o ESTADO transfira o controle acionário da SABESP à iniciativa privada, salvo eventual alteração da legislação aplicável, em sentido contrário.

12.11 Extinto o CONTRATO, após a celebração do Termo Definitivo de devolução dos SERVIÇOS, reverterão ao MUNICÍPIO os bens vinculados, direitos e prerrogativas vinculadas aos SERVIÇOS.

§1º. Os bens vinculados deverão estar livres de quaisquer ônus ou encargos e em boas condições de operacionalidade, utilização e manutenção.

§2º. As PARTES procederão ao levantamento e à vistoria dos bens vinculados, destinada a verificar o estado de conservação e manutenção dos bens e firmarão o Termo Provisório de Devolução dos SERVIÇOS, em até 90 (noventa) dias a contar do início do processo administrativo de encerramento do CONTRATO.

§3º. O Termo Definitivo de Devolução dos SERVIÇOS deverá ser assinado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a lavratura do Termo Provisório, desde que haja nesse período:

- a) verificação e vistoria final dos bens e a comprovação de atendimento do § 2º pela ARSESP; e
- b) cumprimento dos termos das Cláusula 12, itens 12.2, 12.3 e 12.4.

§4º. Na hipótese de extinção do CONTRATO por caducidade, os prazos definidos nesta Cláusula poderão ser reduzidos pela ARSESP.

§5º. A eventual reversão de bens compartilhados somente será efetivada após decisão conjunta do ESTADO e do MUNICÍPIO, precedida de parecer técnico da ARSESP.

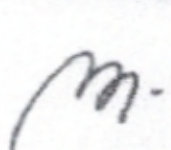
12.12 O MUNICÍPIO responderá perante a SABESP por eventual indenização que lhe venha a ser devida pela extinção do CONTRATO, com reversão dos bens vinculados à prestação dos SERVIÇOS, observados os termos desta cláusula e seguintes.

§1º. A indenização será paga em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do início do processo de extinção deste CONTRATO ou em até 60 (sessenta) dias da data de cumprimento do parágrafo 3º, Inciso "a" da Cláusula 12.11.

§2º. A assinatura de um novo contrato de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário fica condicionada ao pagamento prévio da indenização devida, exceto se, de comum acordo, as PARTES acordarem solução em sentido diverso.

§3º. Qualquer diferimento do pagamento fica condicionado a acordo entre as PARTES e deverá considerar o custo médio ponderado do capital da SABESP na ocasião e a correção monetária a partir da data da apuração da indenização devida, calculada pelo IPCA/IBGE ou outro que vier a substituí-lo, até seu efetivo pagamento.

§4º. A SABESP e/ou eventuais beneficiários dos pagamentos da indenização, especialmente financiadores, poderão negociar com terceiros tais recebíveis, a fim de antecipar a satisfação desses créditos.


Vanderlei Borges de Carvalho
Prefeito Municipal

Filipe de Freitas Ramos Pires
Procurador Chefe do Município
OAB/SP 292.469


§5º. Salvo no caso de caducidade, a SABESP permanecerá como prestadora dos serviços no MUNICÍPIO até que sejam pagas as indenizações devidas.

§6º. A utilização de mecanismos de pagamento inseridos em contrato celebrado com o novo operador dos SERVIÇOS não eliminará a responsabilidade do MUNICÍPIO, caso o novo operador dos SERVIÇOS não honre os compromissos assumidos.

12.13 Será indenizado todo o investimento ordinário e extraordinário ainda não recuperado/amortizado relativo aos bens vinculados que reverterem ao MUNICÍPIO.

Parágrafo único. A indenização a que se refere o Caput desta Cláusula será pelo valor da base de remuneração regulatória atualizada na data de reversão dos bens, mais o valor atualizado dos investimentos em andamento, calculados pela ARSESP, sem prejuízo das indenizações devidas a título de lucros cessantes e danos emergentes à SABESP.

12.14 Caso este CONTRATO seja anulado por iniciativa de terceiros, os bens vinculados não revertam ao MUNICÍPIO, e a SABESP permaneça como prestadora dos SERVIÇOS no MUNICÍPIO, não será devida nenhuma indenização à SABESP.

CLÁUSULA DÉCIMA

De comum acordo e nos termos da Lei Complementar Municipal nº. 4.618/2020, as PARTES estabelecem que a quota parte recebida pelo Município do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações – ICMS a que se refere o Artigo 158, inciso II, IV e parágrafo único da Constituição Federal, é dada como garantia de pagamento das faturas dos órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias do MUNICÍPIO.

Parágrafo único: A PREFEITURA autoriza, desde já, a intervenção do Banco do Brasil, ou outro que vier a substituí-lo, para executar o quanto necessário para o cumprimento do disposto nesta Cláusula, incluindo a retenção dos repasses do imposto acima definido. (Esta cláusula requer autorização legislativa prévia)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

No prazo de 20 (vinte) dias, contados da assinatura do presente Termo de Aditamento, o MUNICÍPIO providenciará sua publicação na respectiva imprensa oficial, em cumprimento à exigência constante no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como atenderá às normas dos Tribunais de Contas com jurisdição sobre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Ficam mantidas, integralmente, as demais disposições constantes das cláusulas e anexos do Contrato.

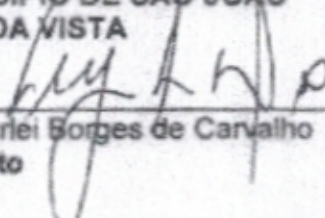

Vanderlei Borges de Carvalho
Prefeito Municipal


Felipe de Freitas Ramos Pires
Preparador Chefe do Município 9
OAB/SP 250.669

Por estarem as partes assim ajustadas e acordadas, firmam o presente PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para produzir todos os efeitos jurídicos pertinentes.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
DA BOA VISTA

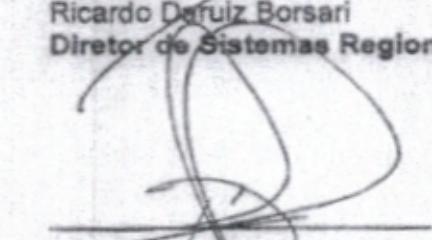

Vanderlei Borges de Carvalho
Prefeito

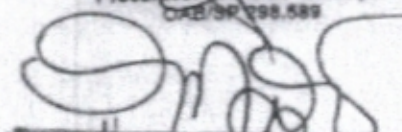
SABESP


Benedito Pinto Ferreira Braga Junior
Diretor Presidente

TESTEMUNHAS:


Ricardo Darulz Borsari
Diretor de Sistemas Regionais


Filipe de Freitas Ramos Pires
Procurador-Chefe do Município
CPF: 98.798.589


MARIO HENRIQUE TAGLIAVENTO
RG. 41.053.468-7 SP/SP
CPF. 297.758.438-20.

FL. 54

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO
(Contratos)

CONTRATANTE: Município de SÃO JOÃO DA BOA VISTA

CONTRATADA: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

CONTRATO Nº (DE ORIGEM):

OBJETO: Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no Município de SÃO JOÃO DA BOA VISTA,

ADVOGADO (S)/ Nº OAB: (*) _____

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a) o ajuste acima referido estará sujeito a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCE/SP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) Qualquer alteração de endereço – residencial ou eletrônico – ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

LOCAL e DATA: São Paulo, 01 de junho de 2020

GESTOR DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

Nome:

Cargo:

CPF:

RG:

Data de Nascimento:

Endereço residencial completo:

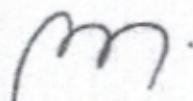
E-mail institucional:

E-mail pessoal:

Telefone(s):

Cel.

Assinatura: _____



Filipe de Freitas Ramos Pires
Procurador Chefe do Município
OAB/SP 298.539



Vanderlei Borges de Carvalho
Prefeito Municipal

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO (Contratos)

Responsáveis que assinaram o ajuste:

Pelo CONTRATANTE:

Nome: Vanderlei Borges de Carvalho

Cargo: Prefeito Municipal

CPF: 723.406.068-53

RG: 9.689.430

Data de Nascimento: 16/04/1957

Endereço residencial completo: Avenida Mauá, 804 – Vila Nossa Senhora de Fátima

E-mail institucional: prefeito@saojao.sp.gov.br

E-mail pessoal: vanderleibcarvalho@hotmail.com

Telefone(s): (19) 3634-1094/(19) 9 9845-1500

Assinatura: _____

Vanderlei Borges de Carvalho
Prefeito Municipal

Pela CONTRATADA:

Nome: Benedito Pinto Ferreira Braga Junior

Cargo: Diretor-Presidente

CPF: 550.802.698-68

RG: 3.415.725-6

Data de Nascimento: 15/07/1947

Endereço residencial completo: Av. das Nações, 4797 – Torre Seresta – 12º andar – Alto de Pinheiros, São Paulo - SP – Condomínio Villa Lobos Edifício

E-mail institucional: benbraga@sabesp.com.br

E-mail pessoal: benbraga@hotmail.com

Telefone(s): (11) 3388-8628 Cel. (11) 93237-2110

Assinatura: _____

Pela CONTRATADA:

Nome: Ricardo Darulz Borsari

Cargo: Diretor de Sistemas Regionais

CPF: 003.952.738-70

RG: 5.447.247-7

Data de Nascimento: 03/11/1955

Endereço residencial completo: Alameda Itu, 1309 – ap. 61

E-mail institucional: rborsari@sabesp.com.br

E-mail pessoal: Ricardo.borsari@terra.com.br

Telefone(s): (11) -99168-7399 cel. Part. (11) 99932-5051

Assinatura: _____

Advogado: (*) Facultativo. Indicar quando já constituído, informando, inclusive, o endereço eletrônico.



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 6.522, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

"Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e de Infraestrutura - FMSAI, instituído pela Lei Municipal nº 4.618, de 09 de janeiro de 2020"

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI, instituído pela Lei Municipal nº 4.618, de 09 de janeiro de 2020, fica vinculado ao Departamento de Gestão e Planejamento Urbano, e tem como objetivos apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura do Município.

Art. 2º Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da SABESP por meio de contrato celebrado com o Município, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio e/ou investimentos relativos a:

I - intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II - limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III - abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

IV - provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

V - implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e da produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;

VI - drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VII - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;

VIII - outras ações relacionadas a saneamento, abastecimento, esgotamento, meio ambiente, limpeza pública ou drenagem, a serem estabelecidas pelo Município.

Art. 3º O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura será constituído de recursos provenientes:

I - de repasses financeiros oriundos da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário

restritos aos valores, prazos e condições previstos no contrato a ser firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, destinados à investimentos complementares a cargo do Município;

- II - de dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- III - de créditos adicionais a ele destinados;
- IV - de rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- V - de outras receitas eventuais.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI serão depositados em conta corrente específica de titularidade do município sob a denominação "Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura" a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades estabelecidas no Artigo 2º e os compromissos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a ser firmado com a Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP.

§ 2º O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI terá contabilidade própria e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência e liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como das ações financiadas pelo mesmo.

§ 3º O saldo positivo dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e de Infraestrutura - FMSAI apurados em balanço no final de cada exercício, serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º É vedada a utilização dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e de Infraestrutura - FMSAI em finalidade contrária às estabelecidas neste Decreto.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento, responsável pela gestão do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, composto pelos seguintes membros:

- I - Diretor (a) do Departamento de Gestão e Planejamento Urbano;
- II - Diretor (a) do Departamento de Meio Ambiente;
- III - Diretor (a) do Departamento de Administração;
- IV - Diretor (a) do Departamento de Finanças;
- V - 1 (um) representante da sociedade civil, indicado pelo próprio Conselho;
- VI - 1 (um) representante da sociedade civil, que seja membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente, indicado pelo próprio Conselho;
- VII - 1 (um) representante da Concessionária Prestadora dos Serviços de Abastecimento de Água e Abastecimento Sanitário.

§ 1º Será o Presidente do Conselho Gestor, o(a) Diretor(a) do Departamento de Gestão e Planejamento Urbano, cabendo a Vice-Presidência ao (a) Diretor(a) do Departamento de Administração;

§ 2º Os membros relacionados nos incisos I a IV deste artigo, indicarão seus suplentes.

§ 3º Os representantes da sociedade civil deverão ser indicados pelos respectivos órgãos ou entidades ao Presidente do Conselho Gestor para um mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 4º As funções dos membros do Conselho Municipal de Saneamento serão consideradas como serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.

§ 6º O Conselho reunir-se-á ordinariamente, mensalmente, bimestralmente, conforme calendário aprovado pelo o ano seguinte, na última reunião de cada ano e extraordinariamente por convocação do seu Presidente.

§ 7º O funcionamento das reuniões do Conselho será disciplinado pelo Regimento Interno, a ser aprovado por seus membros.

§ 8º O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento designará um responsável pela parte administrativa do Conselho.

Art. 54 Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura:

- I - aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará as reuniões do colegiado;
- II - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do FMSAI;
- III - decidir sobre a aplicação dos recursos do FMSAI, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento e no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;
- IV - analisar e dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao FMSAI nas matérias de sua competência;
- V - deliberar sobre a aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
- VI - dar total transparência a suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do FMSAI, em especial quanto aos contratos que vierem a ser celebrados e aos procedimentos licitatórios realizados, às pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias dos pagamentos, e às obras e/ou serviços contratados;
- VII - liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do FMSAI;
- VIII - encaminhar ao Presidente do Conselho Gestor sugestões de investimentos a serem realizadas, com vista ao atendimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município;
- IX - opinar sobre políticas municipais relacionadas ao saneamento básico que lhe forem submetidas;
- X - acompanhar a execução do Plano de Investimentos com recursos do FMSAI e aprovar eventual modificação;
- XI - aprovar anualmente as prestações de contas do FMSAI, relativas aos Planos de Aplicação dos recursos, remetendo tais informações aos órgãos de controle e à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP.

Parágrafo único. Deverão ser publicados na imprensa oficial do município e na página da Prefeitura Municipal na Internet todos os atos administrativos, manifestações e deliberações do Conselho Gestor e demais informações relevantes do FMSAI estabelecidas no caput.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.779, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

"Dispõe sobre recursos recebidos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP"

(Autor: Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal)

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

LEI:

Art. 1º - Os recursos a-serem recebidos da SABESP, objeto da Lei Complementar nº 4.618, de 09 de janeiro de 2020 e firmado Termo de Aditamento ao Contrato de Programa nº 118/2008, pelo Município de São João da Boa Vista e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, referidas nas cláusulas terceira e sétima, § 3º, serão destinados exclusivamente ao pagamento de compromissos assumidos em função da implantação da barragem de múltiplo uso no rio Jaguari-Mirim.

Art. 2º - Os recursos aludidos no artigo anterior, somente poderão ser destinados a outros empreendimentos, após a conclusão e pagamento de todos os encargos da barragem de múltiplo uso.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos quinze dias de mês de dezembro de dois mil e vinte (15.12.2020)

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial Eletrônico
do Município nº 968 na edição
do dia 16/12/2020 3038

Secretário Geral
Arina



Município de São João da Boa Vista
Departamento de Finanças

DESPACHO Nº 1622/2023/DMF

DESTINO: GAB – Gabinete da Prefeita

ASSUNTO: PL – Aplicação dos recursos – Contrato de programa nº 118/2008.

São João da Boa Vista, 19 de dezembro de 2023

Trata-se de minuta de projeto de lei municipal que dispõe sobre a aplicação dos recursos recebidos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP oriundos do Contrato de Programa nº 118/2008.

Após análise do texto apresentado, informamos que nada temos a nos opor quanto às disposições da minuta do projeto de lei.

De acordo com os extratos bancários em anexo o saldo financeiro nas contas que recebem os valores tratados na minuta de projeto de Lei ora analisada são:

- Cláusula 5ª, item "q", do Contrato de Programa nº 118/2008:
 - o Conta Corrente nº 35537-2: R\$ 1.930.094,20;
- Cláusula 7ª do 1º TA – Contrato de Programa nº 118/2008:
 - o Conta Corrente nº 60096-2: R\$ 26.638.335,41;

Salientamos que o saldo da conta nº 60096-2 é composto dos recursos oriundos da Cláusula 7ª do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Programa nº 118/2008, bem como de outros recursos relacionados à construção do barramento.

Sem mais,

Atenciosamente,

DIOGO LEONEL DAS CHAGAS
Diretor do Departamento de Finanças



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

0357121621228140011
19/12/2023 18:28:34

Cliente

Agência 65-9

Conta 35537-2 PREFEITURA M S J B VISTA

Mês/ano referência DEZEMBRO/2023

BB RF Simp Solidez - CNPJ: 42.592.357/0001-56

Data	Histórico	Valor	Valor IHPrel.	Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2023	SALDO ANTERIOR	1.847.094,75				1.515.542,400737		
07/12/2023	APLICAÇÃO	74.251,07				60.857,067474	1.220.082510	1.577.499,468211
19/12/2023	SALDO ATUAL	1.930.094,20				1.577.499,468211		1.577.499,468211

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	1.847.094,75
APLICAÇÕES (+)	74.251,07
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	8.748,36
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	8.748,36
SALDO ATUAL =	1.930.094,20

Disponível p/ Resg =	1.930.094,20
Carência p/ Resg =	0,00
IR Estimado =	0,00
IR complementar =	0,00
IOF estimado =	0,00

Aplicações em ser

Data	Documento	Valor aplicado	Quantidade cotas	Saldo cotas
14/02/2022	909.006.514	443.559,93	433.955,188529	433.955,188529
14/03/2022	909.006.514	46.473,21	45.196,971324	45.196,971324
04/04/2022	909.006.504	50.695,07	49.040,946295	49.040,946295
18/04/2022	909.006.518	44.113,01	42.580,700400	42.580,700400
09/05/2022	909.006.509	33.326,25	31.994,824861	31.994,824861
16/05/2022	909.006.516	32.851,11	31.479,253995	31.479,253995
22/06/2022	909.006.522	40.580,81	38.317,052987	38.317,052987
15/07/2022	909.006.515	46.148,72	43.499,933490	43.499,933490
22/08/2022	909.006.522	52.266,04	48.758,524517	48.758,524517
20/09/2022	909.006.520	53.986,73	49.953,854007	49.953,854007
17/10/2022	909.006.517	58.064,06	54.247,009861	54.247,009861
22/11/2022	909.006.522	60.645,78	58.157,380570	58.157,380570
10/01/2023	909.006.510	58.951,25	52.855,772472	52.855,772472
03/04/2023	909.006.503	52.776,75	46.234,913238	46.234,913238
15/05/2023	909.006.515	50.910,88	44.109,862534	44.109,862534
17/05/2023	909.006.517	97.447,92	84.383,124551	84.383,124551
02/06/2023	909.006.502	56.384,55	48.586,930685	48.586,930685
08/07/2023	909.006.506	60.189,35	51.365,228309	51.365,228309
14/07/2023	909.006.514	59.157,94	50.384,228119	50.384,228119
17/08/2023	909.006.517	62.861,79	53.001,430691	53.001,430691
11/09/2023	909.006.511	65.966,05	55.271,870609	55.271,870609
03/10/2023	909.006.503	64.660,35	53.844,840984	53.844,840984
16/11/2023	909.006.516	63.740,81	52.522,551649	52.522,551649
07/12/2023	909.006.507	74.251,07	60.857,067474	60.857,067474

Valor da Cota

30/11/2023	1,217884157
19/12/2023	1,223514946

Rentabilidade

No mês	0,4623
No ano	10,0159
Últimos 12 meses	10,4219

VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 19/12/2023 - Cota: 1,223514946

Transação efetuada com sucesso por: JE691556 ADRIANA REGINA GONCALVES.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 9676
Para deficientes auditivos 0800 729 0085



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

 0237191621208140012
 10/12/2023 16:28:59

Cliente

Agência 65-5

Conta 60096-2 FUNDO S/A INFRAESTRUTURA

Mês/ano referência DEZEMBRO/2023

BB RF Simp Solidez - CNPJ: 42.592.357/0001-56

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2023	SALDO ANTERIOR	26.515.742,00			21.771.973,832050		
10/12/2023	SALDO ATUAL	26.638.335,41			21.771.973,832050		21.771.973,832050

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	26.515.742,00
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	122.593,39
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	122.593,39
SALDO ATUAL =	26.638.335,41

Disponível p/ Resg = 26.638.335,41

Carência p/ Resg = 0,00

IR Estimado = 0,00

IR complementar = 0,00

IOF estimado = 0,00

Aplicações em ser

Data	Documento	Valor aplicado	Quantidade cotas	Saldo cotas
14/02/2022	909.006.514	18.622.448,60	18.121.367,893262	18.121.367,893262
25/02/2022	909.006.525	16.387,51	15.009,457041	15.009,457041
17/03/2022	909.006.517	10.676,85	10.373,202919	10.373,202919
30/03/2022	909.006.530	2.382,68	2.307,369166	2.307,369166
04/04/2022	909.006.504	448.352,70	433.723,537530	433.723,537530
16/05/2022	909.006.516	433.558,62	415.453,295820	415.453,295820
22/08/2022	909.006.522	461.355,09	430.394,088003	430.394,088003
21/11/2022	909.006.521	522.243,30	475.174,428468	475.174,428468
03/04/2023	909.006.503	528.696,55	483.148,363577	483.148,363577
14/08/2023	909.006.514	524.809,40	442.999,739871	442.999,739871
24/09/2023	909.006.524	561.094,57	472.179,462166	472.179,462166
21/11/2023	909.006.521	595.098,10	489.843,014229	489.843,014229

Valor da Cota

30/11/2023	1,217884157
10/12/2023	1,223514646

Rentabilidade

No mês	0,4623
No ano	10,0159
Últimos 12 meses	10,4219

VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 10/12/2023 - Cota: 1,223514646

Transação efetuada com sucesso por: JE691556 ADRIANA REGINA GONCALVES.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

 Ouvidoria BB 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente procedimento tem como objeto a análise da constitucionalidade da Lei n. 5.240/2023, do Município de São João da Boa Vista, que dispõe sobre o uso de recursos recebidos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Certifico e dou fé que não localizei nenhum procedimento que abarque os dispositivos mencionados no objeto acima.

Cumprindo determinação do Dr. Wallace Paiva Martins Junior, Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, certifico e dou fé que distribui o presente procedimento, ordinariamente, ao 13º Promotor de Justiça Assessor.

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Mendes Sim**, em 24/01/2024 às 12:45.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento 2613.0000064/2024 e código 1c7253b4-3ada-436d-8341-c6c94da3f4d0.

DESPACHO

Processo SIS digital nº 2613.0000064/2024

Assunto: **Processo legislativo**Objeto: **Análise da constitucionalidade da Lei n. 5.240/2023, do Município de São João da Boa Vista, que dispõe sobre o uso de recursos recebidos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.**

De ordem, determina-se a realização das seguintes diligências:

a- Notificar o Presidente da Câmara Municipal para que apresente:

1. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima;
2. informações sobre as providências que serão tomadas;
3. informações sobre sua vigência e eventuais alterações; e
4. remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo;

b- Notificar o Prefeito Municipal para que apresente:

1. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima; e
2. informações sobre as providências que serão tomadas.

Prazo: 15 (quinze) dias corridos**Observação sobre Prazo**

Conforme entendimento sumulado do Conselho Superior do Ministério Público, os prazos são contados de forma contínua, nos termos da previsão contida na Lei Estadual 10.177/98 e na Lei Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Federal, respectivamente, afastando-se, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Documento assinado eletronicamente por **NEANDER ANTONIO SANCHES**, em 29/01/2024 às 16:52.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento 2613.0000064/2024 e código 32d3cddb-6894-4b19-98db-2578054a8118.

E-MAIL ENVIADO

Nº Procedimento: 2613.0000064/2024

De: subjuridica@mpsp.mp.br

Para: procuradorsjbv@gmail.com; protocolo.cmsjbv@gmail.com

Cc:

Cco:

Enviado em: 31/01/2024, às 14:02

Por: Karina Santos de Oliveira

Anexos:

0006-Despacho.pdf;

0001-Outros - Instruções de pedido de vista.pdf (**Pedido de vista e petição eletrônica**);

0002-Outros - Instruções para petição eletrônica.pdf (**Pedido de vista e petição eletrônica**);

Assunto: Processo SIS digital nº 2613.0000064/2024

Mensagem:

Processo SIS digital nº 2613.0000064/2024

De ordem, a *Secretaria da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica* NOTIFICA o **Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista** para atender solicitação contida no despacho anexo.

Prazo: 15 (quinze) dias corridos

Observação sobre Prazo

Conforme entendimento sumulado do Conselho Superior do Ministério Público, os prazos são contados de forma contínua, nos termos da previsão contida na Lei Estadual 10.177/98 e na Lei Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Federal, respectivamente, afastando-se, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Acompanham esta notificação a cópia do despacho, as instruções de acesso ao procedimento e para o petição eletrônica.

Karina Santos de Oliveira - oficial de promotoria

Ministério Público do Estado de São Paulo

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica

Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro

01007-904 - São Paulo - SP

subjuridica@mpsp.mp.br

E-MAIL ENVIADO**Nº Procedimento:** 2613.0000064/2024**De:** subjuridica@mpsp.mp.br**Para:** secretaria@saojoao.sp.gov.br;rh-procurador@saojoao.sp.gov.br;anita.matiello@saojoao.sp.gov.br;prefeitura@saojoao.sp.gov.br;jur-william@saojoao.sp.gov.br**Cc:****Cco:****Enviado em:** 31/01/2024, às 14:04**Por:** Karina Santos de Oliveira**Anexos:**

0006-Despacho.pdf;

0001-Outros - Instruções de pedido de vista.pdf (**Pedido de vista e peticionamento eletrônico**);0002-Outros - Instruções para peticionamento eletrônico.pdf (**Pedido de vista e peticionamento eletrônico**);**Assunto:** Processo SIS digital nº 2613.0000064/2024**Mensagem:****Processo SIS digital nº 2613.0000064/2024**

De ordem, a *Secretaria da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica* NOTIFICA o **Prefeito Municipal de São João da Boa Vista** para atender solicitação contida no despacho anexo.

Prazo: 15 (quinze) dias corridos

Observação sobre Prazo

Conforme entendimento sumulado do Conselho Superior do Ministério Público, os prazos são contados de forma contínua, nos termos da previsão contida na Lei Estadual 10.177/98 e na Lei Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Federal, respectivamente, afastando-se, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Acompanham esta notificação a cópia do despacho, as instruções de acesso ao procedimento e para o peticionamento eletrônico.

Karina Santos de Oliveira - oficial de promotoria

Ministério Público do Estado de São Paulo

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica

Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro

01007-904 - São Paulo - SP

subjuridica@mpsp.mp.br

CERTIDÃO**PEDIDO DE VISTA LIBERADA**

CERTIFICO e dou fé que, aos 02 de fevereiro de 2024, às 09:45, em cumprimento à determinação do(a) DD. Promotor(a) de Justiça, **foi liberada a vista dos autos** para o solicitante abaixo:

MARCELO DE LUCA MARZOCHI

Para consulta aos autos.

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Ochi Takiuti**, em 02/02/2024 às 09:45.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento 2613.0000664/2024 e código 53d5dd14-da76-4433-ae31-14cdd93fd20.

CERTIDÃO**PEDIDO DE VISTA LIBERADA**

CERTIFICO e dou fé que, aos 07 de fevereiro de 2024, às 15:55, em cumprimento à determinação do(a) DD. Promotor(a) de Justiça, **foi liberada** a vista dos autos para o solicitante abaixo:

ANITA CRISTINA MATIELLO

Para consulta aos autos.

Documento assinado eletronicamente por **Juliana Queiroz de Castro**, em 07/02/2024 às 15:55.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **2613.00000664/2024** e código **4543a1d0-298a-42b5-aa21-524f6c84fc59**.

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica - Controle de Constitucionalidade

CERTIDÃO

PEDIDO DE VISTA LIBERADA

CERTIFICO e dou fé que, aos 07 de fevereiro de 2024, às 19:11, em cumprimento à determinação do(a) DD. Promotor(a) de Justiça, **foi liberada a vista dos autos** para o solicitante abaixo:

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA

Para consulta aos autos.

Documento assinado eletronicamente por **Juliana Queiroz da Castro**, em 07/02/2024 às 19:11.

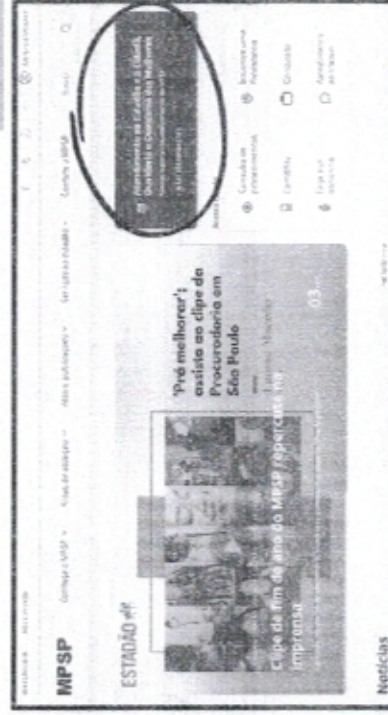
Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento 2613.0000064/2024 e código 9e3335da-f63c-4b69-beb5-df75bd1f94da.

INSTRUÇÕES PARA PEDIDO DE VISTA DE PROCEDIMENTO SIS MP DIGITAL

O Pedido de Vista deve ser solicitado através do site do MPSP: <https://www.mpsp.mp.br/>

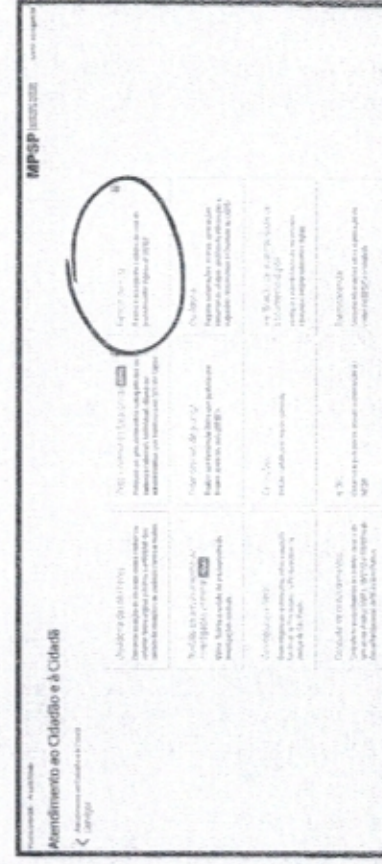
Selecionar no canto direito da página inicial "Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, Ouvidoria e Ouvidoria das Mulheres".

A página será direcionada para tela ao lado. Clicar em Pedido de Vista. Fazer login da sua conta GOV. BR



Preencher de acordo com as informações solicitadas no formulário. Após o preenchimento, será avaliado o pedido de vista e enviado e-mail avisando sobre a liberação de acesso para consulta.

- Informamos que a avaliação do Pedido de Vista será feita em até 48 horas.
- Solicitações de reuniões, dúvidas sobre andamento de procedimento ou qualquer outra informação devem ser solicitadas por e-mail: subjuridica@mpsp.mp.br

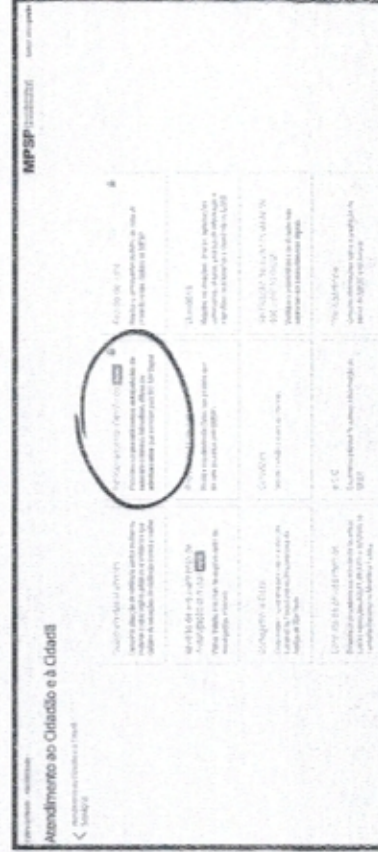
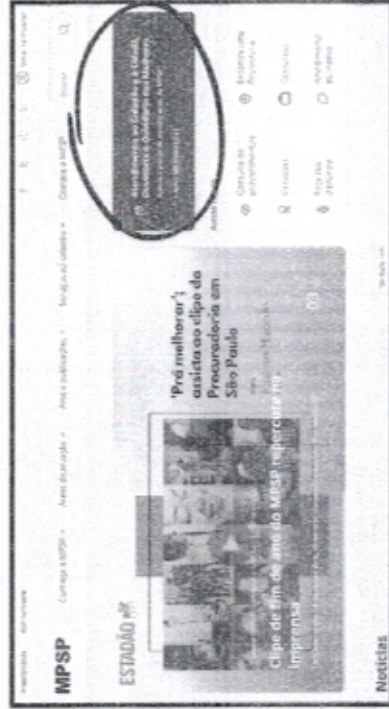


PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - SIS MP DIGITAL

Passo a Passo

O Peticionamento Eletrônico deve ser solicitado através do site do MPSP: <https://www.mpsp.mp.br/>

Selecionar no canto direito da página inicial "Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, Ouvidoria e Ouvidoria das Mulheres"



A página será direcionada para tela ao lado.

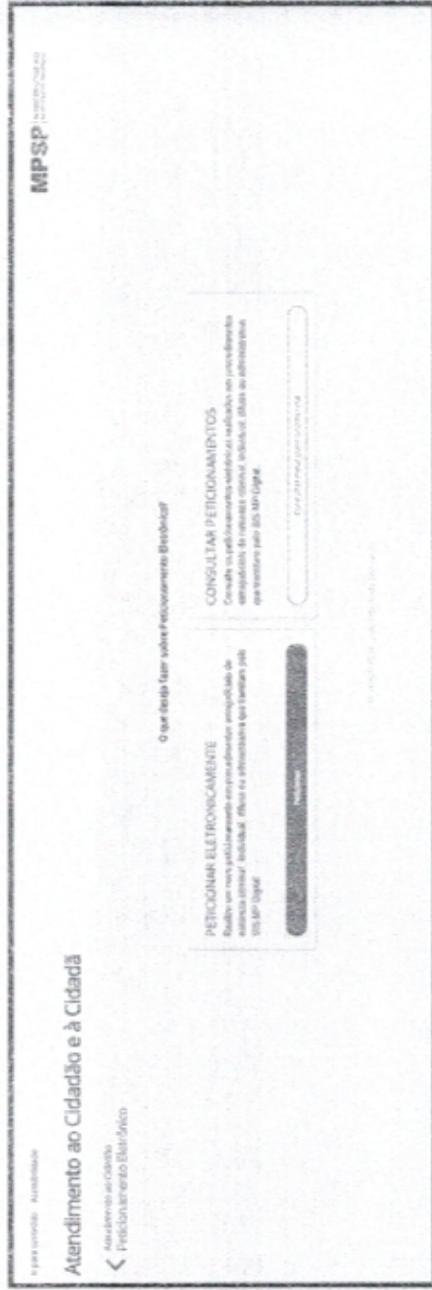
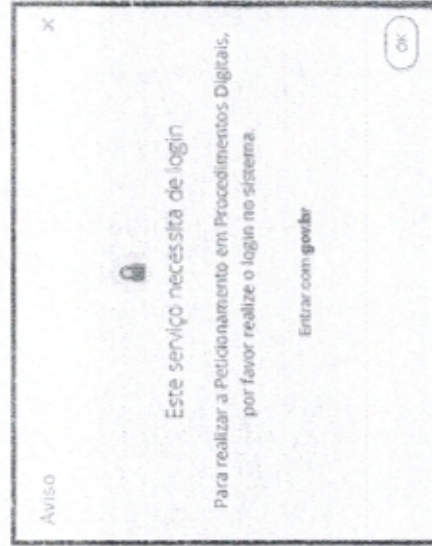
Clicar em Peticionamento Eletrônico.

PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - SIS MP DIGITAL

Passo a Passo

Entrar com sua senha do GOV.BR
Para peticionamento, sua conta
deve ser Prata ou Ouro.

Após login da sua conta GOV. BR você será direcionado para a página abaixo.
Clicar em PETICIONAR, inserir o número do procedimento SISMP Digital no qual
deseja fazer o peticionamento e subir os documentos devidamente assinados.



PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - SIS MP DIGITAL

- Informamos que a avaliação do Peticionamento Eletrônico será feita em até 48 horas.
- Só serão juntados aos autos documentos devidamente assinados.
- Solicitações de reuniões, dúvidas sobre andamento de procedimento ou qualquer outra informação devem ser solicitadas por e-mail: subjuridica@mpsp.mp.br



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Ofv nº 026/2023

São João da Boa Vista, 20 de dezembro de 2023.

Prezado(a) Vereador(a),

Em atenção ao Ofício do Gabinete nº 1.220/2023, da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, Maria Teresinha de Jesus Pedroza, venho pelo presente **CONVOCÁ-LO(A)** para reunir-se extraordinariamente no dia 21 de dezembro de 2023, quinta-feira, às 18:00 horas, a fim de apreciar as seguintes proposições: -

1 – Projeto de Lei nº 096/2023 – Do Executivo – Dispõe sobre a regularização de lotes do Distrito Industrial, de domínio do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

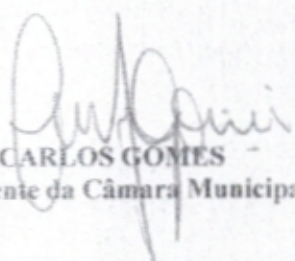
2 – Projeto de Lei nº 097/2023 – Do Executivo – Dispõe sobre os recursos recebidos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

3 – Projeto de Lei nº 098/2023 – Do Executivo – Cria a Gratificação de Reconhecimento Especial pelo Suporte Educacional Pós-Pandemia (GRESE-PP) para exercício de atividades de Direção, Vice Direção, Coordenação, Supervisão e Assistência Pedagógica no Município de São João da Boa Vista – SP.

4 – Projeto de Lei nº 099/2023 – Do Executivo – Dispõe sobre autorização de Crédito Adicional Especial que especifica.

5- Projeto de Lei nº 100/2023 – Do Executivo – Cria o Prêmio Servidor Destaque a ser concedido anualmente a i (um) servidor por Departamento e I (um) servidor por Autarquia, pela passagem comemorativa do Dia do Servidor Público.

Atenciosamente,


CARLOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador
Câmara Municipal de São João da Boa Vista